PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Imprimir

LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária N.º 9576, de 13 de maio de 2020.

DOM nº 13.999, de 22/05/2020.

Dispõe sobre a transformação da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Belém – AMAE/BELÉM em Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL, a reestruturação das suas competências e estrutura organizacional, de cargos e funções, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei transforma a Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Belém – AMAE/BELÉM, criada pela Lei Municipal nº 8.630, de 07 de fevereiro de 2008, em Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL.

Art. 2º A Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL é uma autarquia dotada de regime especial e personalidade jurídica própria, de direito público, vinculada à Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP, integrante da Administração Indireta do Município de Belém, com sede e foro em Belém.

§ 1º. O regime especial conferido à Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL é caracterizado pela ausência de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira, e pela investidura a termos dos seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta lei ou leis específicas voltadas à sua implementação.

§ 2º. A autonomia administrativa da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL é caracterizada, entre outras, pelas seguintes competências:

I – comunicar diretamente ao órgão municipal competente:

a) sobre autorização para a realização de concurso público;

b) sobre provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária;

c) sobre alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores;

II – conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamento do País a servidores da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL;

III – celebrar contratos administrativos e prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio, independentemente do valor, cumpridas as legislações vigentes.

§ 3º. A Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL deve adotar práticas de gestão de riscos e de controle interno e elaborar e divulgar programa de integridade com o objetivo de promover a adoção de medidas institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e a possíveis atos de corrupção.

Art. 3º A Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL tem como missão institucional a regulação dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Belém e regulação de demais serviços públicos do Município de Belém, que venham a ser estabelecidos por meio de lei, com o intuito de promover a qualidade dos serviços em benefício de sua sociedade.

Art. 4º Fica autorizada a Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL a realizar a regulação de serviços públicos de saneamento básico de áreas de atuação de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, no âmbito geopolítico ou territorial do Município de Belém, que venham a ser delegados, em decorrência de legislação, contrato, parceria, concessão, permissão ou convênio.
§ 1º. A regulação de demais serviços públicos de áreas de atuação de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, no âmbito geopolítico ou territorial do Município de Belém, depende de autorização por lei municipal.
§ 2º. A Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL atuará em estrita observância às diretrizes de políticas emanadas pelo Poder Executivo Municipal, bem como às do Poder Executivo Federal e de poderes executivos estaduais e municipais, relativamente às atividades que lhe forem especificamente delegadas, e desde que não conflitem com a legislação municipal.

Art. 5º A regulação compreende especialmente as atividades de regulamentação, fiscalização, ouvidoria, dirimição de conflitos e sanção administrativa, a serem empreendidas pela Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL perante os prestadores de serviços e os usuários ou consumidores.

Art. 6º A Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL tem como objetivos fundamentais:
I – estimular a eficiência econômica dos serviços e assegurar a modicidade tarifaria para os usuários ou consumidores, com equidade social;
II – buscar a universalização, a sustentabilidade técnico-econômica dos serviços e sua continuidade;
III – proteger a qualidade e controlar os padrões de serviços;
IV – estabelecer canais para atender eventuais queixas dos usuários, consumidores ou prestadores de serviços e dirimir conflitos entre esses e deles com a própria Agência Reguladora;
V – estimular a inovação, a padronização tecnológica e a compatibilização dos equipamentos;
VI – estimular a operação eficiente e a alocação eficaz de investimentos;
VII – minimizar os custos de intervenção regulatória com a máxima transparência das decisões tomadas;
VIII – zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes prestadores dos serviços públicos;
IX – promover a participação do cidadão no processo decisório da Agência Reguladora.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS
Seção I
Das Competências Gerais

Art. 7º Compete à Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL:
I – cumprir e zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos, atos e termos de delegação de serviços, bem como instruir concessionários, permissionários, autorizados, demais prestadores de serviços, usuários e consumidores sobre seus direitos e obrigações regulamentares e contratuais;
II – exercer o poder de polícia em relação à prestação dos serviços regulados, contratos, atos e termos administrativos pertinentes;
III - expedir normas, resoluções instruções, portarias, firmar termos de ajustamento de conduta, por iniciativa própria ou quando instada por conflito de interesses;
IV – expedir os atos regulatórios da legislação superior relacionada às suas áreas de competência;
V – fiscalizar os serviços regulados, especialmente quanto a seus aspectos técnicos e econômicos, financeiros, contábeis, jurídicos e ambientais, nos limites estabelecidos em normas legais e regulamentares;
VI – promover a qualidade e a eficiência dos serviços, bem como estimular a expansão dos respectivos sistemas, visando ao atendimento das necessidades atuais e emergentes e à universalização dos serviços aos usuários ou consumidores;
VII - estabelecer os padrões de qualidade para a prestação dos serviços regulados, observado o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes;
VIII – emitir normas objetivando a melhoria da prestação dos serviços, a redução dos seus custos, a segurança de suas instalações e o atendimento aos usuários ou consumidores;
IX – analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro relacionado com a prestação dos serviços regulados, para verificação da modicidade das tarifas e estruturas tarifárias;
X – regulamentar, fixar e fiscalizar as tarifas dos serviços públicos regulados, bem como oferecer propostas e contribuições sobre pedidos de fixação, revisão ou reajuste de tarifas dos serviços públicos de competência

que lhe tenham sido delegados.
XI – propor ao Poder Executivo os valores de referência dos tributos, taxa ou contribuição de custeio, dos serviços públicos regulados.
XII – fiscalizar as instalações físicas dos prestadores dos serviços objetivando verificar o estado de conservação e operacionalização delas para atendimento dos padrões de qualidade definidos, identificando eventuais desconformidades e estabelecendo as medidas corretivas necessárias;
XIII – corrigir os efeitos da competição imperfeita e proteger os usuários contra o abuso do poder econômico que vise à dominação dos serviços, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;
XIV – dirimir administrativamente, decidindo com força terminativa, nos limites de sua competência, conflitos de interesse decorrentes da legislação aplicável ou de contratos ou termos de delegação de serviços;
XV – dirimir conflitos entre os prestadores dos serviços públicos e entre esses e os usuários ou consumidores dos serviços;
XVI – convocar audiência pública para tratar de assuntos de relevante interesse público relacionados com a prestação de serviços de sua competência reguladora;
XVII – celebrar convênio ou contrato visando à assunção de atividades de regulação sobre a prestação de serviço público constitucionalmente atribuído à União Federal, Estados e Municípios;
XVIII – apurar infrações a normas legais e a contratos e termos de concessão, permissão, autorização, licenças, entre outros, e aplicar as respectivas penalidades aos prestadores de serviços públicos e a usuários ou consumidores na forma das normas legais, contratos, atos e termos, bem como acompanhar o recolhimento das multas;
XIX – disciplinar de forma complementar os procedimentos relativos à imputação de sanções e penalidades que objetivem dar eficácia à fiscalização dos serviços, inclusive determinando a inscrição das multas não pagas e legalmente atribuídas no rol da dívida ativa;
XX – intervir na forma da lei ou recomendar à autoridade competente que proceda à intervenção nos serviços públicos delegados;
XXI – recomendar à autoridade competente a extinção ou rescisão dos contratos de concessão e permissão e revogar atos e termos administrativos, quando o interesse público assim o exigir, nos casos previstos nesta e demais leis, na forma do contrato, quando houver;
XXII – contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, perícias, auditorias, pesquisas e quaisquer outros necessários ao desenvolvimento de suas atividades, inclusive as de suporte à fiscalização, observada a legislação;
XXIII – atuar junto a organismos nacionais e internacionais sobre assuntos correlatos de sua competência;
XXIV – participar de intercâmbio com entidades nacionais e internacionais relacionadas a assuntos de sua competência;
XXV - celebrar convênios, contratos, parcerias e fomentos com órgãos e entidades internacionais, federais, estaduais, distritais e municipais e com pessoas jurídicas de direito privado sobre assuntos de sua competência;
XXVI - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas por parte dos agentes prestadores de serviços, usuários e consumidores, inclusive mediante imposição de penalidades previstas nas leis, regulamentos, contratos ou atos de delegação ou outorga;
XXVII – propor ao Poder Executivo a instituição, por meio de lei, de subsídios tarifários aos consumidores de baixa renda, em serviços públicos de sua competência regulatória;
XXVIII – exercer outras funções correlatas à sua finalidade básica a serem dispostas no regimento interno.
Parágrafo único. Para bem realizar suas competências a Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL poderá articular-se junto aos órgãos, entidades e instituições de fiscalização, de defesa da concorrência, sobretudo o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, assim como àqueles de proteção e defesa do consumidor.

Seção II
Das Competências sobre Saneamento Básico

Art. 8º Para os efeitos desta lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços de infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas.

Art. 9º Compreende área de competência da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL o saneamento básico, entendido como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;
II - esgotamento sanitário, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;
III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e
IV - drenagem e manejo das águas pluviais, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.
Parágrafo único. Lei poderá ampliar a atuação da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL para a regulação de outros serviços públicos.

Art. 10. Além das competências estabelecidas no art. 7º desta lei, compete à Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL, especificamente no que respeita a saneamento básico no âmbito do Município de Belém:
I – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, operacionalização, controle e avaliação dos instrumentos da política de saneamento básico do Município de Belém;
II – (VETADO)
III – realizar ou promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros do Município de Belém em obras e serviços de poluição hídrica;
IV – contribuir para a elaboração da política pública de saneamento básico do Município de Belém;
V – adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
VI – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços de saneamento básico;
VII – contribuir com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA, do Ministério do Desenvolvimento Regional e com o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos – SINIR, do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 11. Além do que dispõe o inciso III, do art. 7º desta lei, a Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL especificamente editará também normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento básico, incluindo o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos e de drenagem e manejo de águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas, que abrangerão pelo menos os seguintes aspectos:
I – padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
II – requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
III – metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;
IV – regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
V – medição, faturamento e cobrança de serviços;
VI – monitoramento dos custos e do desempenho econômico-financeiro dos prestadores de serviços;
VII – avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
VIII – plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
IX – subsídios tarifários e não tarifários;
X – padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
XI – medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.
Parágrafo único. Aplica-se aos prestadores de serviços públicos de saneamento básico e de tratamento e destinação final de resíduos da construção civil as penalidades de advertência, multa, intervenção

administrativa e rescisão contratual pelas infrações previstas na lei, nos contratos e nas normas expedidas pela Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL.

Art. 12. Compete ainda à Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL exercer plenamente a regulação dos serviços públicos de limpeza urbana, de manejo de resíduos sólidos urbanos e de tratamento e destinação final de resíduos da construção civil recolhidos em áreas e logradouros públicos e em pontos de coleta de resíduos de pequenos geradores pelo serviço de limpeza urbana.

Art. 13. Compete ainda à Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL:
I – zelar pela qualidade dos serviços no que se refere à regularidade, segurança, continuidade, modicidade dos custos, eficiência, cortesia, rapidez, atualidade tecnológica e universalidade;
II – estimular a melhoria da qualidade e aumento de eficiência dos serviços e do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos urbanos;
III – estudar e propor anualmente ao Poder Executivo Municipal com base em estudos e critérios técnicos, o valor referente à Taxa de Resíduos Sólidos - TRS a ser estabelecida em consonância com as diretrizes de política pública do Poder Executivo Municipal, observando a legislação municipal;
IV – contribuir para a máxima competitividade e a livre concorrência, quando pertinentes, visando tornar mais adequados os serviços e reduzir os seus custos;
V – acompanhar o desenvolvimento tecnológico e organizacional dos serviços;
VI – promover estudos e pesquisas, visando o desenvolvimento dos serviços;
VII – deliberar na esfera administrativa, quanto à interpretação das normas legais e contratuais, no que se refere à fiscalização de serviços públicos de limpeza urbana, fixando a orientação a ser adotada nos casos omissos;
VIII – decidir sobre a aplicação de penalidades previstas na legislação vigente em instância administrativa final;
IX – estimular a participação dos administrados na fiscalização dos serviços.

Seção III
Das Competências Delegadas

Art. 14. As competências delegadas específicas da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL no que diz respeito às áreas de atuação federal, estaduais e municipais serão aquelas constantes dos respectivos contratos, convênios ou atos de delegação de atividades a serem celebrados diretamente com as competentes agências, autarquias e órgãos federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação aplicável a cada caso, e desde que não conflitem com a legislação do Município de Belém.

Art. 15. As atribuições da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL quanto às áreas de competência delegadas que, por sua posição geográfica, política e econômica, especialmente as de saneamento básico, interessem aos Municípios do entorno de Belém, serão estabelecidos por meio de contratos, convênios ou atos de delegação a serem celebrados diretamente pelas agência, autarquias, órgãos e entes estaduais ou municipais nos termos da legislação aplicável a cada caso e desde que não conflitem com a legislação do município de Belém.

Art. 16. Fica a Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL autorizada a estudar e propor ao Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas áreas de competência, consórcios públicos e convênios de cooperação com entes estaduais e municipais, nos termos do art. 241, da Constituição da República e Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, para a realização de objetivos de interesse comum.

Seção IV
Das Competências Administrativas Gerais

Art. 17. Incumbem à Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL as seguintes competências administrativas gerais, entre outras:
I – elaborar e emitir o regimento interno e suas alterações nos termos desta lei;
II – elaborar sua proposta orçamentária, o plano estratégico, o plano de gestão anual, a agenda regulatória do exercício e o relatório anual de prestação de contas;
III – adquirir, alienar, arrendar, alugar e administrar seus bens e direitos;
IV – gerir os recursos humanos do quadro de pessoal, próprio ou terceirizado, observada;

V – expedir regras de procedimento ético aplicáveis à gestão da autarquia, a serem seguidas pelos diretores e demais servidores na condução e execução de atividades de sua respectiva competência;
VI – estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos necessários à sua administração interna, inclusive financiando atividades e projetos específicos ligados às suas áreas de competência;
VII – exercer a competência em licitações, nos termos disposto na Lei nº 9.403, de 06 de setembro de 2018.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I
Dos Serviços de Saneamento Básico
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 18. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
I – universalização do acesso;
II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso à conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde e à proteção do meio ambiente;
IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação por meio da inclusão social, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
VII – eficiência e sustentabilidade econômica;
VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;
IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
X – controle social;
XI – segurança, qualidade e regularidade;
XII – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
XIII – redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;
XIV – prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;
XV – seleção competitiva do prestador de serviços;
XVI – prestação concomitante dos serviços de água e esgotamento sanitário;
XVII – educação Ambiental mediante concepções pedagógicas, na perspectiva do inter, multi e trasndisciplinaridade.

Art. 19. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções:
I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidas para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
II – manejo de resíduos sólidos urbanos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
III - drenagem e manejo de águas pluviais, na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação de serviço ou de suas atividades.

Art. 20. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará o Plano Municipal de Saneamento básico, que poderá ser específico para cada serviço.

Art. 21. Sem prejuízo dos encargos previstos em normas legais e regulamentares, constituem obrigações dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico:
I – prestar serviço adequado, de acordo com as condições e padrões estabelecidos nas normas legais e regulamentares e nas cláusulas contratuais respectivas da concessão ou permissão e autorização, quando for o caso, em especial quanto aos padrões de qualidade dos serviços, à conservação dos bens consignados à sua prestação, à universalização do atendimento e aos níveis de eficiência dos custos;
II – elaborar e apresentar à Agência Reguladora o plano de exploração dos serviços em harmonia com os planos de saneamento básico do Município de Belém, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento;
III – resguardar o direito dos consumidores ou usuários à prestação adequada do serviço;
IV – atender aos consumidores ou usuários com cortesia e eficiência, prestar informações solicitadas e tomar as providências cabíveis no seu âmbito de atuação;
V – cumprir as normas regulamentares emitidas pela Agência Reguladora, inclusive quanto ao atendimento ao consumidor ou usuário;
VI – realizar os investimentos requeridos para a execução dos planos de expansão, manutenção dos sistemas e melhoria da qualidade da prestação dos serviços, nos termos das normas legais e regulamentares;
VII – publicar, com a periodicidade e na forma definida pela Agência Reguladora, as informações gerais e específicas sobre a prestação dos serviços, qualidade, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados e outras informações necessárias;
VIII – atender os pedidos de informações e de esclarecimentos formulados pela Agência Reguladora sobre os aspectos relacionados com a prestação de serviços;
IX – propor à Agência Reguladora mudanças e ajustes no plano de exploração dos serviços, com base na experiência de operação dos sistemas e nas tendências verificadas na expansão física e demográfica de sua área de atuação;
X – fiscalizar as instalações e formas de utilização dos serviços pelos consumidores, orientando-os para mudanças e impondo as devidas sanções, quando for o caso, nos termos das normas legais e regulamentares;
XI – permitir aos representantes da Agência Reguladora o livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços, bem como a seus registros contábeis.
§1º O plano de exploração dos serviços a que se refere o inciso II deste artigo deverá conter um plano de emergência e contingências que defina as ações preventivas e corretivas decorrentes de situações em que haja necessidade imediata de intervenção interna e externa no local em questão para conter e controlar as consequências, preservar a integridade das pessoas, minimizar os danos à propriedade, ao meio ambiente e minimizar e ou solucionar a interrupção das atividades.
§2º O prazo de apresentação da versão inicial e a periodicidade das atualizações do plano de exploração dos serviços serão definidos pela Agência Reguladora.

Subseção II
Dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

Art. 22. O serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos compreendem o conjunto de atividades e disponibilização de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

Art. 23. A prestação do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Belém é de competência da Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN, a quem cabe a execução das licitações e contratos decorrentes, deverá estar de acordo com os termos do contrato de gestão de desempenho, a ser celebrado com o Poder Concedente, Município de Belém.
Parágrafo único. De forma a permitir a ação reguladora, que inclui fiscalização geral da Agência Reguladora, o contrato de gestão de desempenho terá cláusulas detalhadas, inclusive sobre as condições gerais e outros aspectos essenciais dos serviços, em conformidade com esta lei, no que couber, sobre o estabelecimento de metas e resultados anuais por segmento, que deverão ser atualizadas periodicamente por meio de aditivos.

Art. 24. Com o intuito de viabilizar economicamente os serviços, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar parceria público-privada, nos termos da legislação vigente, especialmente, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.
Parágrafo único. O contrato de concessão, quando houver, deverá ter cláusulas dispondo sobre aspectos essenciais dos serviços, nos termos desta lei e da legislação vigente.

Art. 25. Os critérios, mínimos, de fixação da taxa decorrente da prestação do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, prevista na legislação vigente, a serem utilizados pela Agência Reguladora e submetidos ao Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso III, do art. 13, desta lei, deverão ter como fundamento os seguintes princípios específicos:
I – nível de renda da população atendida;
II – peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
III - cobertura dos custos eficientes dos serviços, assegurados os padrões de qualidade, a manutenção, a reposição, a expansão dos sistemas e sua sustentação financeira;
IV – equilíbrio econômico da prestação do serviço;
V - pagamento dos custos de adequada remuneração dos recursos humanos eficientemente empregados na prestação do serviço;
VI – pagamento de valor mensal dos encargos à entidade reguladora competente, nos termos das normas legais e regulamentares;
VII - melhoria continua das condições de prestação dos serviços, incluindo a utilização de tecnologias modernas e produtivas;
VIII – eficiência econômica e financeira, modicidade e isonomia das taxas.

Art. 26. São direitos dos usuários de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, entre outros:
I – receber os serviços, dentro das condições e padrões estabelecidos em normas legais e regulamentares;
II – recorrer à Agência Reguladora no caso de não-atendimento de suas reclamações pelo prestador dos serviços ou quando entender que não esteja sendo prestado o serviço adequado;
III – obter informações do titular do direito de prestar os serviços, da Agência Reguladora e do prestador sobre os planos de expansão e investimentos previstos que possam afetar o seu atendimento futuro;
IV – ser previamente informado pelo prestador de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras a serem oferecidas;
V – ser informado, diretamente ou por instrumento de divulgação adequado, de acidentes ocorridos no sistema que afetem a prestação regular dos serviços, com indicação clara dos períodos e alterações previstas e das medidas atenuadoras.

Subseção III
Do Serviço Público de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas

Art. 27. O serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais, limpeza preventiva das respectivas redes urbanas compreende o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas.

Art. 28. A prestação do serviço público de drenagem e manejo de água pluviais do Município de Belém é de competência da Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN, a quem cabe a execução das licitações e contratos decorrentes, e deverá estar de acordo com os termos do contrato de gestão de desempenho, a ser celebrado com o Poder Concedente, o Município de Belém.

Art. 29. Com o intuito de viabilizar economicamente os serviços, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar parceria público-privada, nos termos da legislação vigente, especialmente, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.
Parágrafo único. O contrato de concessão, quando houver, deverá ter cláusulas dispondo sobre aspectos essenciais dos serviços, nos termos desta lei e da legislação vigente.

Art. 30. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, quando houver, deverá levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como deverá considerar, entre outros critérios:
I – o nível de renda da população da área atendida;
II – as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser nele edificadas;
III – a área de drenagem efetivada no caso de construção concluída, avaliada segundo padrões técnicos estabelecidos pela Agência Reguladora.

Subseção IV
Dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Art. 31. O serviço público de abastecimento de água potável é constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

Art. 32. O serviço público de esgotamento sanitário é constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente.

Art. 33. A supervisão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Belém é competência da Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN, enquanto a operação e manutenção dos referidos serviços públicos está a cargo do Prestador de Serviço, nos termos contratuais assinado com o Poder Concedente, o Município de Belém.

Art. 34. Sem prejuízo das demais obrigações e dos encargos previstos em normas legais e regulamentares, constituem obrigações exclusivas do prestador de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário:
I – promover as medidas necessárias para ligações dos consumidores aos sistemas, medição dos volumes consumidos e faturamento dos serviços prestados, nos termos das normas legais e regulamentares;
II – cobrar dos consumidores os serviços prestados, impondo, quando for o caso, sanções aos inadimplentes, observados os valores e condições estabelecidos nas normas legais e regulamentares.

Art. 35. Além do que prescreve a legislação de proteção aos consumidores, são direito dos consumidores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário:
I – obter com prontidão, do prestador de serviços a ligação do seu domicílio ou estabelecimento às redes de água ou de esgotos nas áreas atendidas;
II – receber os serviços, dentro das condições e padrões estabelecidos em normas legais e regulamentares;
III – obter informações detalhadas relativas às suas contas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e sobre os serviços realizados pelo prestador;
IV – obter verificações gratuitas dos instrumentos de medição por parte do prestador de serviços, pelo menos a cada dois anos;
V – obter verificações gratuitas do prestador de serviço, quando o resultado da leitura do consumo constatar erro nos instrumentos de medição, independentemente do intervalo de tempo;
VI – recorrer à Agência Reguladora no caso de não atendimento de suas reclamações pelo prestador dos serviços ou quando entender que não esteja sendo prestado o serviço adequado;
VII – obter informações do titular do direito de prestar os serviços, da Agência Reguladora e do prestador sobre os planos de expansão e investimentos previstos que possam afetar o seu atendimento futuro;
VIII – ser previamente informado pelo prestador de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras a serem oferecidas;
IX – ser informado, diretamente ou por instrumento de divulgação adequado, de acidentes ocorridos no sistema que afetem a prestação regular dos serviços, com indicação clara dos períodos e alterações previstas e das medidas atenuadoras.

Art. 36. São deveres dos consumidores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo de outros previstos em normas legais e regulamentares:

I – utilizar, de modo adequado, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo em condições adequadas as instalações internas do respectivo domicílio ou estabelecimento;
II – colaborar com a preservação dos recursos hídricos, controlando os desperdícios e perdas de sua utilização;
III – observar, no uso dos sistemas de saneamento básico, os padrões permitidos para lançamento na rede coletora, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao sistema e aos recursos hídricos por lançamentos indevidos;
IV – pagar dentro dos prazos as faturas referentes aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a outros realizados pelo prestador, conforme os valores estabelecidos em normas legais e regulamentares;
V – permitir o acesso da fiscalização da Agência Reguladora a suas instalações no domicílio ou estabelecimento, em data previamente informada, para colher informações relacionadas à prestação dos serviços, desde que os fiscais estejam devidamente credenciados pela Agência Reguladora e durante o horário diurno.

Art. 37. O prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário é obrigado a manter serviço específico, gratuito, eficiente e de fácil acesso para recebimento das solicitações de serviços e das reclamações dos usuários com presteza, tanto por meio de atendimento presencial em horário comercial e de plantões de atendimento de emergência, quanto por manutenção de ouvidoria em pelo menos cada núcleo urbano de consumidores ou por região administrativa.
Parágrafo único. O prestador dos serviços manterá, acessíveis e disponíveis para a entidade reguladora, os registros das reclamações dos usuários, apresentando, na forma e na periodicidade por ela definidas, relatório das ocorrências.

Art. 38. Os reajustes e revisões das tarifas serão autorizadas mediante resolução da Agência Reguladora, precedida por audiência pública, em conformidade com o estabelecido nos termos contratuais ou de delegação vigentes, observando-se, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

Parágrafo único. As revisões tarifárias periódicas e extraordinárias terão seu processo regulamentado nos editais e contratos de concessão ou permissão ou contrato de programa, devendo a metodologia de cálculo dos percentuais ser definida pela Agência Reguladora.

Art. 39. Os critérios de fixação, reajuste e revisão das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão definidos com fundamento nos seguintes princípios específicos:
I – cobertura dos custos eficientes dos serviços, assegurados os padrões de qualidade, a manutenção, a reposição, a expansão dos sistemas e sua sustentação financeira;
II – equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a justa remuneração do capital empregado na prestação do serviço;
III – pagamento dos custos e adequada remuneração dos recursos humanos eficientemente empregados na prestação do serviço;
IV – pagamento de valor mensal dos encargos à Agência Reguladora competente, nos termos das normas legais e regulamentares;
V – melhoria contínua das condições de prestação dos serviços, incluindo a utilização de tecnologias modernas e produtivas;
VI – eficiência econômica e financeira, modicidade e isonomia das tarifas.
Art. 40. Para assegurar a eficiência econômica da prestação dos serviços, o regime tarifário deverá:
I – considerar os custos econômicos da prestação dos serviços e do emprego de estímulos ao aumento da produtividade e à expansão dos sistemas;
II – assegurar a distribuição dos ganhos de produtividades entre o prestador dos serviços e os consumidores;
III – impedir a transferência às tarifas dos custos decorrentes de ineficiência ou má gestão do prestador dos serviços.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 41. É competência da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL a aplicação das penalidades de advertência, multa, caducidade e declaração de inidoneidade ao prestador de serviços públicos diante do

descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações estabelecidas nos contratos ou nos termos da delegação, bem como de normas atinentes ao seu objeto, sem prejuízo do disposto nas demais disposições legais.
Parágrafo único. A aplicação de penalidade não exime a prestadora de serviços de efetuar ações que visem o cumprimento das medidas necessárias à regularização das não conformidades.

Art. 42. Em caso de ação ou omissão do prestador de serviço, que cause danos ao Poder Concedente, compete aplicação de penalidades, conforme legislação específica.

Art. 43. Qualquer pessoa, constatando infração às normas, regulamentos ou instrumentos de contratuais ou de delegação da prestação dos serviços poderá dirigir representação a Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL, para fins do exercício do poder de polícia.

Art. 44. Toda acusação deverá ser circunstanciada.

Art. 45. O processo administrativo de aplicação das penalidades de advertência e multa, assegurará à prestadora dos serviços ampla defesa e contraditório, nos termos de resolução estabelecida pela Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL.

Art. 46. Os procedimentos para aplicação das penalidades serão descritos em resolução da Agência Reguladora Municipal de Belém - ARBEL.

Seção I
Da Aplicação de Penalidades à Prestadora de Serviços

Art. 47. As infrações, e definições de seus respectivos grupos, classificam-se em categorias, conforme sua gravidade, às quais se aplicam as seguintes penalidades:
I – advertência;
II – multa;
a) Grupo I: até 0,01% (zero vírgula zero um por cento) do faturamento líquido anual da prestadora de serviços;
b) Grupo II: até 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) do faturamento líquido anual da prestadora de serviços;
c) Grupo III: até 0,1% (zero vírgula um por cento) do faturamento líquido anual da prestadora de serviço;
d) Grupo IV: até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do faturamento líquido anual da prestadora de serviços.
III – caducidade;
IV – declaração de Inidoneidade.
§ 1º. Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por faturamento líquido anual as receitas brutas do último exercício fiscal, oriundas da prestação de serviços, deduzidos os tributos incidentes.
§ 2º. O procedimento de aplicação de multa pode ser precedido de uma penalidade de advertência, estabelecendo-se condições e prazos para a correção das irregularidades.
§ 3º. Na aplicação da penalidade de advertência, será estabelecido pela Agência Reguladora prazo entre 12 (doze) horas a 180 (cento e oitenta) dias corridos para que a prestadora de serviços regularize a não conformidade, nos parâmetros definidos em lei, regulamentos ou previstas em contrato ou delegação;
§ 4º. Na hipótese de descumprimento da penalidade de advertência, pela inobservância das determinações fixados para a regularização das não conformidades, será aplicada multa, nos termos do inciso II, deste artigo.
§ 5º. Na hipótese de reincidência, a multa a ser paga será acrescida de 50% (cinquenta por cento), do valor correspondente ao definido pelo grupo em que a infração foi enquadrada, nos termos do inciso II, deste artigo.
§ 6º. A declaração de caducidade do instrumento contratual vigente poderá ser realizada por iniciativa do Poder Concedente, no caso de descumprimento continuado, grave e injustificado pela prestadora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em relação as suas obrigações, mediante processo administrativo de apuração de inadimplência com ampla defesa, após prévia notificação à prestadora, quando:
a) o serviço estiver sendo prestado de forma gravemente inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros legais definidores da sua qualidade;
b) a prestadora descumprir reiteradamente cláusulas contratuais, bem como disposições legais ou regulamentares ao instrumento contratual vigente, prejudicando gravemente a adequada prestação dos serviços;
c) a prestadora de serviços paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
d) a prestadora de serviços perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais necessárias para manter a adequada prestação dos serviços;

e) a prestadora de serviços não atender reiterada e injustificadamente a intimação do Poder Concedente ou da Agência Reguladora, no sentido de regularizar a prestação dos serviços.
§ 7º. A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada pelo Poder Concedente nos termos do inciso IV, do art. 87 e art. 88, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 48. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de advertência:
I – deixar de prover as áreas de risco, definidas na legislação, da instalação de sinalizadores e avisos de advertência de forma adequada à visualização de terceiros;
II - deixar de manter a disposição dos usuários, em locais acessíveis, nos escritórios de atendimento ao público:
a) exemplares da legislação pertinente às condições gerais de fornecimento de serviço e cópia do termo contratual ou de delegação vigente;
b) livro para manifestação de reclamações;
c) as normas e padrões do prestador de serviços; e
d) a tabela com o valor dos serviços cobráveis;
III – deixar de prestar informações aos usuários, quando solicitado ou conforme determinado pela legislação e regulamentos ou pelo contrato ou delegação vigente;
IV - deixar de proceder à organização e atualização de cadastro por unidade usuários, com informações que permitam a identificação do usuário, sua localização, valores faturados, histórico de consumo, bem como, quaisquer outros dados exigidos por lei ou pelos regulamentos dos serviços;
V - deixar de proceder à organização e atualização de cadastro relativo dos serviços de saneamento básico e daqueles delegados, com informações que permitam a verificação dos volumes produzidos, bem como de sua qualidade, sua localização, seus equipamentos, sua paralisação ou desativação, bem como a identificação dos equipamentos destas unidades, e quaisquer outros dados exigidos por lei ou pelos regulamentos dos serviços;
VI – deixar de proceder à organização e atualização de cadastro relativo aos serviços de saneamento básico e serviços delegados, com informações que permitam a identificação da sua localização, seus equipamentos, sua modificação, paralisação ou desativação total ou parcial e quaisquer outros dados exigidos por lei ou pelos regulamentos dos serviços;
VII – deixar de atualizar junto a Agência Reguladora o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) e o endereço completo, inclusive os respectivos sistemas de comunicação que possibilitem fácil acesso à empresa;
VIII - deixar de encaminhar à Agência Reguladora, nos prazos estabelecidos e segundo instruções específicas, dados estatísticos sobre a prestação dos serviços de saneamento e demais serviços delegados;
IX – deixar de manter normas e instruções de operação atualizadas nas instalações e/ou centros de operações dos serviços de Saneamento Básico e demais serviços delegados;
X – deixar de registrar ou de analisar as ocorrências nos serviços de Saneamento Básico e demais serviços delegados;
XI – operar e manter as suas instalações dos serviços de Saneamento Básico e demais serviços delegados sem dispor de desenhos, plantas, especificações e/ou manuais de equipamentos devidamente atualizados;
XII – classificar incorretamente unidade usuária, em desacordo com as determinações da legislação pertinente.

Art. 49. As penalidades de multas são definidas em quatro grupos, de acordo com as infrações cometidas.
§ 1º. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo I:
I - não manter à disposição dos usuários, pelo sítio na internet e nos locais de atendimento ao público, exemplares do Código de Defesa do Consumidor, da Portaria do Ministério da Saúde que disponha sobre os padrões dos serviços de saneamento básico dos manuais dos usuários sobre as condições gerais de prestação dos serviços públicos;
II - não divulgar, mediante publicação na imprensa de grande circulação, ou não colocar à disposição dos usuários nos postos de atendimento e no sítio do prestador de serviços na internet as tabelas de tarifas autorizadas pelo titular do serviço público e pela Agência Reguladora;
III - não prestar, sem justa causa, e mediante comprovação por meio de protocolo fornecido pela prestadora ao usuário, informações solicitadas pelos mesmos, com exceção daquelas protegidas por sigilo em razão de estratégia empresarial ou de segurança, no prazo estabelecido em lei, regulamento ou contrato ou, não havendo previsão nestes instrumentos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos;
IV - não manter atualizado junto à Agência Reguladora e ao titular do serviço público o endereço completo da sede e dos setores, e dos respectivos meios de comunicação que possibilitem fácil acesso à empresa;
V - não remeter à Agência Reguladora ou ao titular do serviço público, no prazo estabelecido ou, à falta deste, no prazo de 7 (sete) dias corridos, os dados, informações e documentos solicitados, caso a conduta não caracterize outra infração mais grave, prevista nesta lei;

VI - não cumprir determinação da Agência Reguladora no prazo estabelecido ou, à falta deste, no prazo de 7 (sete) dias corridos;
VII - não manter organizado, atualizado e acessível à Agência Reguladora o cadastro relativo a cada unidade operacional, com informações que permitam a identificação da quantidade e da qualidade da água captada, tratada, aduzida, reservada, distribuída e faturada para abastecimento de água e do esgoto coletado, recalcado, tratado e lançado no meio ambiente, bem como suas localizações, seus equipamentos, sua paralisação ou desativação e quaisquer outros dados exigidos por lei, regulamento ou contrato.
VIII - não disponibilizar aos usuários serviços de acesso à empresa por meio de sítio na internet e atendimento telefônico;
IX - não manter arquivo de toda a documentação de interesse ou fornecida à Agência Reguladora, pelo prazo do contrato, quando se tratar de documentação necessária à viabilização da reversão de bens, ao cálculo de eventual indenização ao final do contrato e ao acompanhamento de fluxo financeiro dos serviços;
X - não encaminhar à Agência Reguladora relatório de reclamações de usuários, no prazo estabelecido em lei, regulamento, contrato, delegação ou, não havendo previsão nestes instrumentos, no prazo de 20 (vinte) dias corridos após o encerramento do semestre;
XI - criar óbices com vistas a dificultar a fiscalização da Agência Reguladora;
XII - não manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data, do motivo, do valor cobrado e da execução do serviço, bem como não informar ao interessado, no prazo definido nas normas pertinentes, no contrato ou delegação, as providências adotadas;
XIII - não restituir ao usuário os valores comprovadamente recebidos indevidamente, nos prazos estabelecidos em lei, regulamento, contrato ou delegação;
XIV - não fazer constar da fatura de água e esgoto, de forma destacada, o número telefônico e sítio na internet do prestador para atendimento aos usuários;
XV - não atender às reclamações e pedidos de serviços nos prazos e condições estabelecidos em lei, regulamento, contrato, delegação ou, não havendo previsão nestes instrumentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados do protocolo de recebimento;
XVI - não realizar leitura e faturamento de acordo com o disposto na legislação;
XVII - não comunicar, imediatamente após a comprovada ciência, aos órgãos competentes, a descoberta de materiais ou objetos estranhos às obras, que possam ser de interesse geológico ou arqueológico;
XVIII - não manter registro, controle e inventário físico dos bens e instalações relacionados à atividade desenvolvida.
§ 2º. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo II:
I - suspender a prestação dos serviços, enquanto a reclamação do usuário, comunicada ao prestador de serviço, estiver sendo objeto de análise por parte da Agência Reguladora, salvo por razões diversas do objeto da reclamação pendente;
II - não proceder ao prévio aviso para a suspensão ou interrupção programada dos serviços de saneamento básico e demais serviços delegados, mediante comunicação nas redes sociais, sítio na internet ou demais meios de comunicação, que informe expressamente sobre essa medida e o período previsto de suspensão ou interrupção;
III – a comunicação da suspensão ou interrupção programada, referenciada no inciso anterior, deverá ser feita por 7 (sete) dias seguidos, anterior à data prevista para a suspensão ou interrupção, salvo nos casos admitidos em lei, regulamento, contrato ou delegação;
IV - não encaminhar à Agência Reguladora nos prazos estabelecidos, indicadores solicitados na prestação dos serviços saneamento básico e demais serviços delegados;
V - não comunicar previamente a estabelecimentos de saúde, instituições educacionais, de internação coletiva de pessoas, e ao usuário que preste serviço público essencial à população com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência em relação à data prevista, o corte, interrupção ou restrição do fornecimento dos serviços de saneamento básico e demais serviços delegados, com exposição de motivos;
VI - não comunicar à Agência Reguladora, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos anteriores à data prevista, a suspensão ou a interrupção dos serviços de saneamento básico e demais serviços delegados, dos estabelecimentos citados no inciso anterior;
VII - não apresentar à Agência Reguladora e ao titular do serviço público, o planejamento e as medidas concretas que serão tomadas, nas situações programadas ou emergencial de interrupção de serviços de abastecimento de dos serviços de saneamento básico e demais serviços delegados, em que houver previsão de suspensão dos serviços, por mais de 12 (doze) horas, mantendo-lhes informados ao longo da duração da interrupção dos serviços;
VIII - não zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços;
IX - não fazer a contabilidade em conformidade com as regras estabelecidas por lei, regulamento, contrato ou delegação;

X - não encaminhar à Agência Reguladora, nos prazos estabelecidos, informações econômicas e financeiras em conformidade com as regras de contabilidade definidas em lei, regulamento, contrato ou delegação, bem como não publicar, anualmente, suas demonstrações financeiras e operacionais;
XI - não comunicar à Agência Reguladora quaisquer circunstâncias que afetem a qualidade, continuidade, eficiência, segurança, que atinjam os usuários ou impliquem na modificação das condições de prestação dos serviços, no prazo de:
a) 12 (doze) horas após a ciência, em caso de circunstâncias imprevisíveis;
b) 7 (setes) dias corridos de antecedência em relação à data prevista, no caso de circunstâncias programadas ou previsíveis;
XII - efetuar cessão ou transferência de unidades operacionais e seus respectivos terrenos, a qualquer título, bem como dar em garantia estes bens, sem prévia autorização da Agência Reguladora;
XIII - efetuar a cessão ou transferência de bens não reversíveis vinculados aos serviços, bem como dar em garantia estes bens, sem prévia comunicação à Agência Reguladora e ao poder concedente;
XIV - deixar de realizar e disponibilizar ao titular do serviço, à Agência Reguladora e aos usuários, a pesquisa de satisfação dos usuários, nos termos de lei, regulamento, contrato ou delegação;
XV - não executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária horizontal e vertical, conforme as diretrizes, especificações técnicas e prazos estabelecidos nas normas municipais ou nos regulamentos:
a) a aferição do cumprimento da obrigação prevista nesse inciso, será atestada pelo órgão competente do Município;
b) a falta do atesto do órgão municipal competente, implicará no descumprimento da obrigação do que trata o inciso XV.
§ 3º. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III:
I - não realizar as obras necessárias à prestação de serviço adequado, assim como não manter e operar satisfatoriamente as instalações e os equipamentos correspondentes, nos termos do contrato ou delegação, dos planos e metas, bem como de suas posteriores revisões e alterações, assegurado, neste caso, o equilíbrio econômico - financeiro;
II - não efetuar, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, de caráter urgente, nas instalações;
III - não comunicar à Agência Reguladora e às autoridades competentes de meio ambiente, gestão de recursos hídricos e sanitárias, imediatamente após comprovada ciência, os acidentes de contaminação e as alterações de padrão que afetem a qualidade da água;
IV - não comunicar de forma imediata aos usuários qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável que possa colocar em risco a sua saúde;
V - não realizar controle de qualidade da água tratada distribuída a população de acordo com as disposições do Ministério da Saúde;
VI - interromper o fornecimento de água por atacado ou reduzi-lo em volume inferior ao ajustado contratualmente pelas partes, sem aviso prévio aos contratantes;
VII - estabelecer medidas e procedimentos de racionamento na prestação dos serviços de saneamento básico e demais serviços delegados a prévia autorização e comunicação à Agência Reguladora;
VIII - interromper os serviços de saneamento básico e demais serviços delegados por motivos relacionados a manutenção deficiente dos sistemas e instalações, que afete ao município;
IX - praticar cobrança dos serviços de saneamento básico e demais serviços delegados em valores superiores aqueles autorizados pelo titular do serviço e pela ARBEL;
X - praticar descontos tarifários em desacordo com o estabelecido em lei, regulamento, contrato ou delegação;
XI - fornecer informação falsa à Agência Reguladora, ao titular do serviço ou aos usuários;
XII - não fornecer água, através do sistema público de abastecimento, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos em legislação específica do Ministério da Saúde;
XIII - realizar o despejo de esgotos, após o tratamento, em condições inferiores aos padrões exigidos pelos planos de saneamento e pelos órgãos ambientais, observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
XIV - não submeter à prévia aprovação da Agência Reguladora alteração do estatuto social e a transferência de ações que impliquem alteração do poder de controle da empresa;
XV – deixar de implementar, nos prazos previstos, sem a devida justificativa à Agência Reguladora o previsto no Plano Municipal de Saneamento e Contratos;
XVI - deixar de efetuar o pagamento mensal no respectivo vencimento, de qualquer das obrigações relativas à Taxa de Atividade Regulatória ou qualquer remuneração das atividades regulatórias.
§ 4º. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo IV, não atingir as metas definidas em instrumento contratual ou delegação referentes à cobertura da prestação dos serviços de saneamento básico e

demais serviços delegados previstos nos planos municipais de saneamento e demais planos da prestação dos serviços.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 50. A Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL deverá observar, em suas atividades, a devida adequação, dentre eles o princípio da razoabilidade, entre meios e fins necessários ao atendimento do interesse público.

Art. 51. A Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL deverá indicar os pressupostos de fato e de direito, devidamente fundamentados, que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos administrativos.

Art. 52. A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.
§ 1º. O regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.
§ 2º. O regulamento disporá sobre a operacionalização da AIR no seu âmbito.
§ 3º. A Diretoria Colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório da AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.
§ 4º. A manifestação de que trata o §3º, deste artigo integrará, juntamente com o relatório AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso a Diretoria Colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.
§ 5º. Nos casos em que não for realizada a AIR, a Agência Reguladora deverá disponibilizar, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão

Art. 53. O processo de decisão da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL referente a regulação terá caráter colegiado.
§ 1º. A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, entre eles o Diretor Presidente, conforme definido no regimento interno.
§ 2º. É facultada à Agência Reguladora adotar processo de delegação interna de decisão, assegurado à Diretoria Colegiada o direito de reexame das decisões delegadas.

Art. 54. As reuniões deliberativas da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL serão públicas.
§ 1º. A pauta da reunião deliberativa deverá ser divulgada no sítio da Agência Reguladora na internet com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.
§ 2º. Somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião divulgada na forma do §1º, deste artigo.
§ 3º. A gravação de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da Agência Reguladora e no respectivo sítio da internet em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião.
§ 4º. A ata de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da Agência Reguladora e no respectivo sítio na internet em até 5 (cinco) dias úteis após sua aprovação.
§ 5º. Não se aplica o disposto nos §§1º e 2º deste artigo às matérias urgentes, a critério do Diretor Presidente, cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos.
§ 6º. Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações da Diretoria Colegiada que envolvam:
I – informações e documentos classificados como sigilosos;
II – matéria de natureza administrativa.
§ 7º. A Agência Reguladora deverá adequar suas reuniões deliberativas às disposições deste artigo, no prazo de até 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta lei, e definir o procedimento em regimento interno.

Art. 55. Serão objetos de consulta pública, previamente à tomada de decisão pela Diretoria Colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos

consumidores ou usuários dos serviços prestados, conforme avaliação da Diretoria Colegiada.
§ 1º. A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da Agência Reguladora.
§ 2º. Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo edital ou aviso de abertura no Diário Oficial do Município - DOM e no sítio da Agência Reguladora na internet e terá duração mínima de 30 (trinta) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.
§ 3º. A Agência Reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio da internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.
§ 4º. As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da Agência Reguladora e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.
§ 5º. O posicionamento da Agência Reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da Agência Reguladora e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião da Diretoria Colegiada para deliberação final sobre a matéria.
§ 6º. A Agência Reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.
§ 7º. Compete a SEGEP – Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços submetidos à consulta pública pela Agência.

Art. 56. A Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.
§ 1º. A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.
§ 2º. A abertura do período de audiência pública será precedida de edital ou aviso de abertura publicada no Diário Oficial do Município, no sítio da Agência Reguladora na internet, e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.
§ 3º. A Agência Reguladora deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início do período de audiência pública, os seguintes documentos:
I – para as proposta de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso;
II – para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.
§ 4º. O posicionamento da Agência Reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de audiência pública deverá ser disponibilizado na sede da Agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião da Diretoria Colegiada para deliberação final sobre a matéria.
§ 5º. A Agência Reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas.

Art. 57. A Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL poderá estabelecer, em regimento interno, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações legalmente reconhecidas, e o posicionamento da Agência Reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas deverá ser disponibilizado em sua sede da Agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião da Diretoria Colegiada para deliberação final sobre a matéria.

Art. 58. Os relatórios de consultas e audiências públicas e de outros meios de participação de interessados deverão ser disponibilizados na sede da Agência Reguladora e no respectivo sítio da internet em até 30 (trinta) dias úteis após o seu encerramento.
Parágrafo único. Em casos de grande complexidade, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.

Art. 59. A Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL deverá decidir as matérias submetidas a sua apreciação nos prazos fixados na legislação e, em caso de omissão, nos prazos estabelecidos em seu regimento interno.

CAPÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO
Seção I
Da Estrutura Orgânica Básica

Art. 60. A Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL possui a seguinte estrutura organofuncional básica:
I - Diretoria Colegiada;
II – Ouvidoria Autárquica;
III - Secretaria Geral Autárquica;
IV – Chefia de Gabinete Autárquica;
V – Coordenadorias Autárquicas;
VI – Procuradoria Jurídica;
VII – Núcleo Setorial de Controle Interno;
VIII – Núcleo de Tecnologia da Informação;
IX – Núcleo de Apoio a Licitações e Contratos;
X – Núcleo de Comunicação e Imprensa;
XI – Núcleo Setorial de Planejamento.
§ 1º. Compete ao Núcleo Setorial de Controle Interno realizar ações de supervisão e monitoramento de Controle Interno da gestão, vinculado normativa e tecnicamente ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno, assessoria específica, para tratar de riscos, controles internos, integridade, compliance e elaborar o relatório e parecer sobre a prestação de contas de gestão;
§ 2º**.** Compete a Unidade Setorial de Tecnologia da Informação planejar, coordenar, executar e avaliar projetos e atividades relacionados a investimento, desenvolvimento, manutenção e segurança em tecnologia da informação, propor políticas e diretrizes na área de tecnologia da informação, responsabilizar-se pela gestão e manutenção da política de segurança da informação, supervisionar a implementação das políticas na área de tecnologia da informação, zelar pela garantia da manutenção dos equipamentos e sistemas de informática do órgão, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas no âmbito de sua área de atuação, na forma do regimento interno.
§ 3º. Compete ao Núcleo de Apoio a Licitação a confecção de projeto básico para contratação de bens e serviços, controlar e acompanhar processos licitatórios e de dispensa, se for o caso, de interesse da Agência, coordenar e supervisionar as atividades pertinentes às seções e setores subordinados ao núcleo; receber e dar encaminhamento a processos administrativos, de autorização de despesas, licitatórios e outros expedientes; fornecer subsídios para avaliação do acompanhamento das licitações e dos contratos, possibilitando a adoção de estratégias para a obtenção de melhores resultados; coordenar a elaboração dos contratos, termos aditivos, convênios e termos de cooperação; e, demais atividades correlatas.
§ 4º. Compete ao Núcleo Setorial de Planejamento o assessoramento técnico do órgão, competindo-lhe, além de outras atribuições na forma do regimento interno, as competências descridas nos arts. 24 e 25, da Lei Municipal nº 7.721, de 04 de julho de 1994, que regulamenta o sistema municipal de planejamento e gestão.
§ 5º. A organização, o funcionamento, as competências das unidades, básicas e complementares, constarão em regimento interno, mediante portaria da ARBEL, podendo ser criadas células de trabalho, observada a apreciação técnica da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP.

Seção II
Da Diretoria Colegiada

Art. 61. A Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL será dirigida por Diretoria Colegiada, composta de 3 (três) diretores com solidariedade de responsabilidades no âmbito das competências da diretoria colegiada, sendo (1) um Diretor Presidente e (2) dois Diretores Autárquicos, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
§ 1º. Os Diretores devem ter reputação ilibada, graduação em nível superior, ser brasileiro nato ou naturalizado, em pleno gozo dos seus direitos e não ter contas públicas rejeitadas, quando do exercício de cargos público.
§2º Os diretores terão seus nomes previamente indicados pelo Prefeito do Município de Belém para a arguição pública e aprovação da Câmara Municipal de Belém.

Art. 62. Compete à Diretoria Colegiada da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL:
I – cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares relativas às áreas de competência da Agência;
II – examinar e decidir como instância administrativa final os assuntos relacionados às áreas de competência da Agência Reguladora, bem como os que dispuserem de forma especial esta lei, o regimento interno e os convênios de serviços delegados;
III – solucionar, como instância administrativa final, conflitos relacionados às áreas de competência da Agência Reguladora, ouvidos os respectivos envolvidos, e arbitrar os litígios propostos pelos interessados;
IV – aprovar previamente atos de caráter normativo em matérias de competência da Agência Reguladora;
V – fiscalizar os termos de contrato de concessão e permissão de serviços públicos, de competência do poder concedente, bem como dos contratos de gestão, atos de autorização, licença e qualquer outro termo de atribuição de direitos relativos a serviços de sua competência;
VI – decidir sobre planejamento estratégico da autarquia e políticas administrativas internas e de recursos humanos, e propor seu plano de carreira, cargos e vencimentos;
VII – aprovar e alterar o regimento interno da autarquia, para após ser encaminhado para a aprovação final do Chefe do Poder Executivo Municipal;
VIII – fiscalizar os atos administrativos de competência da autarquia, podendo delegá-los na forma do regimento interno, os convênios, e acordos em que a Agência Reguladora intervenha ou seja parte;
IX – elaborar proposta de orçamento anual da Agência Reguladora e enviá-la a Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP;
X – exercer a última instância administrativa quanto a penalidades aplicadas pela fiscalização a administrados e quanto a recursos sobre matérias de natureza interna, inclusive sanções disciplinares a servidores da Agência Reguladora;
XI – prestar contas em conformidade com os controles sociais e no que diz respeito a atos de controle de gestão.
Parágrafo único. O regimento interno nos termos das competências definidas nesta lei será aprovado em reunião da Diretoria Colegiada da ARBEL.

Subseção I
Do Mandato dos Diretores

Art. 63. O Diretor Presidente e os Diretores Autárquicos da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL serão nomeados pelo Prefeito do Município de Belém para cumprir mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos, sendo permitida, consecutivamente, apenas uma recondução de igual período.

Art. 64. A nomeação dos membros da Diretoria Colegiada dependerá de prévia arguição pública e aprovação da Câmara Municipal de Belém.
§ 1º. A Câmara Municipal de Belém poderá rejeitar até um máximo de 3 (três) vezes as indicações do Poder Executivo Municipal, situação em que o Prefeito poderá nomear o diretor diretamente e sem a necessidade de aprovação do Poder Legislativo Municipal.
§ 2º. A nomeação e exoneração dos cargos de diretores são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executo Municipal.

Art. 65. Durante o período de vacância que anteceder a nomeação do Diretor Presidente o cargo será exercido temporariamente, por interino indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, até a indicação do novo, nos termos estabelecidos nesta lei, por período não superior a 180 (cento e oitenta) dias.
§ 1º. Na hipótese de ausência do Diretor Presidente no curso do mandato, o cargo será ocupado, temporariamente, por um dos Diretores Autárquicos, indicado pelo Diretor Presidente.
§ 2º. Aplica-se ao substituto os requisitos previsto na lei quanto à investidura, às proibições e os deveres impostos aos membros da Diretoria Colegiada, enquanto permanecer no cargo.

Art. 66. Durante o período de vacância que anteceder a nomeação de Diretor Autárquico, o cargo será exercido temporariamente, por um dos ocupantes dos cargos de coordenadores, escolhido e designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, até a indicação do novo, nos termos estabelecidos nesta lei, por período não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 67. O membro da Diretoria Colegiada somente perderá o mandato:
I – em caso de renúncia;

II – em caso de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar;
III – por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 69 desta lei.
§ 1º. Sem prejuízo do disposto nas legislações que regem os servidores públicos municipais, legislação penal, de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda de mandato a inobservância por qualquer um dos diretores da Agência Reguladora, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.
§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal mandar instaurar e julgar, o processo administrativo disciplinar a ser conduzido por comissão especial, nomeada para os fins específicos e determinar, por decreto, o afastamento preventivo do diretor e, por fim, a perda do mandato, se for o caso.

Art. 68. Os ex-diretores da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL continuarão vinculados à autarquia nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício do mandato, durante os quais estarão impedidos de prestar quaisquer serviços, remunerados ou não, a outro ente da federação ou a empresas privadas.
§ 1º. Durante o período citado, o ex-diretor continuará prestando serviço a outro órgão ou entidade da Administração do Município de Belém, devendo ser remunerado pela autarquia nas mesmas condições de seu extinto mandato.
§ 2º. Exclui-se do disposto neste artigo o ex-diretor que perder o mandato em função dos motivos disposto no art. 67 desta lei.

Art. 69. É vedado aos diretores da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL:
I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;
II – exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;
III – participar de sociedade simples ou empresariais ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;
IV - exercer qualquer atividade sindical;
V – exercer atividade político-partidária;
VI – estar em conflito de interesse, nos termos da legislação aplicada.

Subseção II
Das Atribuições dos Diretores

Art. 70. Aos diretores da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL cabe de modo comum e solidário analisar, relatar, discutir e decidir as matérias de competência da autarquia, bem como cumprir e fazer cumprir as decisões colegiadas, as leis, os regulamentos, os convênios, os contratos, instrumentos, atos e termos administrativos, na forma desta lei e do regimento interno, e ainda:
I – praticar e expedir os atos de gestão administrativa no âmbito de suas atribuições delegadas, nos termos do regimento interno;
II - zelar pelo desenvolvimento e credibilidade interna e externa da Agência Reguladora e legitimidade de suas ações;
III - zelar pelo cumprimento dos planos e programas da Agência Reguladora e responsabilizar-se solidariamente pela regulação e fiscalização do cumprimento dos objetivos e metas anuais do contrato de gestão.

Art. 71. Compete ao Diretor Presidente:
I - exercer a representação da Agência Reguladora para todos os fins legais, inclusive no envio de relatórios que julgar necessário;
II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;
III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;
IV - decidir as questões manifestamente urgentes, com referendo da Diretoria Colegiada;
V - decidir, em caso de empate, as deliberações da Diretoria Colegiada;
VI - assinar contratos, convênios, acordos, termos e demais instrumentos de competência da autarquia, em conformidade com as deliberações da Diretoria Colegiada;
VII - emitir os atos administrativos de incumbência da Agência Reguladora, em especial os atos normativos, em decorrência das decisões da Diretoria Colegiada;

VIII - ordenar despesas e praticar atos de gestão de recursos orçamentários e financeiros, nos termos das normas vigentes e de acordo com as decisões da Diretoria Colegiada*;*
IX - supervisionar o funcionamento de todos as unidades administrativas diretamente sob sua responsabilidade;
X – nomear, designar, exonerar, demitir e contratar servidores para os cargos de provimento efetivo, em comissão e temporários, disciplinados nesta lei e leis correlatas regentes da matéria.

Seção II
Da Corregedoria

Art. 72. Fica instituída a Corregedoria, órgão de gestão estratégica na estrutura organofuncional da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL, de atuação permanente, com o papel de inspeção e orientação das funções institucionais e da conduta dos servidores da Agência Reguladora, com vistas a preservar a dignidade dos cargos e a prestação de serviços com excelência.
§ 1º. A Corregedoria será composta de um Corregedor Titular e um Corregedor Auxiliar.
§ 2º. O Corregedor Titular será designado mediante portaria da Diretoria Colegiada da autarquia, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução, escolhido dentre os servidores efetivos da Agência Reguladora.
§ 3º. A função de Corregedor Auxiliar será ocupada por um servidor efetivo da Agência Reguladora, escolhido e designado mediante Portaria da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora.
§ 4º. O impedimento ou a ausência justificada do Corregedor Titular ensejará substituição, pelo Corregedor Auxiliar.
§ 5º. O Corregedor Titular e o Corregedor Auxiliar são impedidos de atuar quando vinculados ao ato processual objeto de correição.
§ 6º. Compete a Corregedoria, exercer a correção das atividades de seus servidores, indicando as respectivas responsabilidades funcionais e penalidades previstas pela legislação específica.

Seção III
Da Ouvidoria

Art. 73. A Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL terá 1 (um) Ouvidor, que exercerá suas atribuições sem acumulação de outras funções.
§ 1º. São atribuições do Ouvidor:
I – zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços prestados pela Agência Reguladora;
II – acompanhar o processo interno de apuração de denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação da Agência Reguladora;
III – elaborar relatório anual de ouvidoria sobre as atividades da Agência Reguladora.
§ 2º. O Ouvidor poderá, se assim entender ser necessário, requisitar acesso aos processos da Agência Reguladora.
§ 3º. O Ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.
§ 4º. Os relatórios do Ouvidor deverão ser encaminhados à Diretoria Colegiada da Agência Reguladora, que poderá se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
§ 5º. Os relatórios do Ouvidor não terão caráter impositivo, cabendo à Diretoria Colegiada deliberar, em última instância, a respeito dos temas relacionados ao setor de atuação da Agência Reguladora.

Art. 74. O cargo de ouvidor será preenchido por profissional nomeado pelo Diretor Presidente da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL, observados os requisitos de ter reputação ilibada, graduação em nível superior, ser brasileiro nato ou naturalizado, em pleno gozo dos seus direitos e não ter contas públicas rejeitadas, quando do exercício de cargos público.
§ 1º. É vedado ao ouvidor ter participação, direta ou indireta, em empresa sob regulação da Agência Reguladora.
§ 2º. O processo administrativo contra o ouvidor poderá ser instaurado por iniciativa da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora e processado pela Secretaria Municipal de Controle Integridade e Transparência - SECONT.

Art. 75. O ouvidor contará com estrutura administrativa compatível com suas atribuições e com espaço em canal de comunicação e divulgação institucional da Agência Reguladora.

Seção IV

Da Secretaria Geral

Art. 76. Compete à Secretaria Geral, nos termos do regimento interno, obedecida esta lei, prestar apoio técnico e administrativo à Diretoria Colegiada na organização, condução e relatoria das reuniões, audiências e consultas públicas de incumbência deste órgão colegiado, e exercer outras funções correlatas a sua finalidade básica.

Seção V
Da Procuradoria Jurídica

Art. 77. A Procuradoria Jurídica, órgão de execução da Procuradoria Geral do Município – PGM, integrante da estrutura organizacional da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL, subordinada técnica e juridicamente, a Procuradoria Geral do Município – PGM, observada as disposições das Leis Municipais nº 8.109, de 28 de dezembro de 2001 e nº 9.047, de 27 de dezembro de 2013, compete:
I – representar e patrocinar os interesses da Agência Reguladora, na forma das leis processuais, em qualquer juízo ou tribunal, visando defender seus interesses nas causas em que este for autor, réu, assistente, oponente, terceiro interveniente e demais recursos permitidos na legislação brasileira; e quando autorizado pela Diretoria Colegiada ouvido o Procurador Geral do Município, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação;
II - exercer consultoria jurídica a Agência Reguladora, na forma da lei;
III - emitir pareceres jurídicos, dentre outras que venham a ser determinadas, das seguintes matérias:
a) licitações e contratos;
b) sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como os demais procedimentos destes decorrentes;
c) processos para apuração de execução e/ou inexecução de contratos mantidos com a ARBEL;
d) processos que versem sobre direitos e deveres dos servidores públicos;
e) processos que versem sobre direito sanitário, saneamento básico e ambiental.
IV - minutar portarias, contratos, convênios e demais atos administrativos e instrumentos jurídicos relacionados com as competências da Agência Reguladora;
V - opinar em todos os processos de interesse da Agência Reguladora;
VI - assessorar e orientar os departamentos da Agência Reguladora em assuntos de natureza jurídica especializada;
VII - fixar orientação jurídica, que será obrigatória para a administração da Agência Reguladora;
VIII - observar, obrigatoriamente, súmulas administrativas, pareceres, pareceres normativos e orientações técnicas exaradas pela PGM.
IX - assistir o Procurador Geral do Município nas causas de interesse da Agência Reguladora, fornecendo-lhe subsídios necessários à sua intervenção em feitos judiciais;
X – assessorar juridicamente a Diretoria Colegiada nos assuntos afetos a Agência Reguladora;
XI - elaborar relatório quadrimestral das atividades inerentes à Procuradoria Jurídica;
XII - solicitar a aquisição e manutenção de materiais e equipamentos necessários à operacionalização de seus serviços;
XIII - desenvolver outras atividades correlatas, quando designado pela Diretoria Colegiada.

Art. 78. Ao Chefe da Procuradoria Jurídica incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram sua respectiva área.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE EXTERNO
Seção I
Do Relatório Anual

Art. 79. A Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL deverá elaborar plano estratégico e plano de gestão anual com os seguintes objetivos:
I – aperfeiçoar o acompanhamento das ações da Agência Reguladora, inclusive de sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;
II – aperfeiçoar as relações de cooperação da Agência Reguladora com o poder público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei;

III – promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços da Agência Reguladora de forma a melhorar o seu desempenho, bem como incrementar a satisfação dos interesses da sociedade, com foco nos resultados;
IV – permitir o acompanhamento da atuação administrativa e a avaliação da gestão da Agência Reguladora.

Art. 80. A Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL deverá implementar, em cada exercício, plano de comunicação voltado à divulgação, com caráter informativo e educativo, de suas atividades e dos direitos dos usuários perante a agência reguladora e as empresas que compõem o setor regulado.

Seção I
Do Plano Estratégico, do Plano de Gestão Anual e da Agenda Regulatória

Art. 81. A Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL deverá elaborar, para cada período quadrienal, plano estratégico que conterá os objetivos, as metas e os resultados estratégicos esperados das ações da Agência Reguladora relativos à sua gestão e a suas competências regulatórias, fiscalizatórias e normativas, bem como a indicação dos fatores externos, alheios ao controle da agência, que poderão afetar significativamente o cumprimento do plano.
§ 1º. O plano estratégico será compatível com o disposto no Plano Plurianual (PPA) e será revisto, periodicamente, com vistas a sua permanente adequação.
§ 2º. A Agência Reguladora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da aprovação do plano estratégico pela Diretoria Colegiada, disponibilizá-lo-á no respectivo sítio da Agência na internet.

Art. 82. O plano de gestão anual, alinhado às diretrizes estabelecidas no plano estratégico, será o instrumento anual do planejamento consolidado da Agência Reguladora Municipal de Belém - ARBEL contemplará ações, resultados e metas relacionados a/os processos finalísticos e de gestão.
§ 1º. O plano de gestão anual será aprovado pela Diretoria Colegiada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do início de seu período de vigência e poderá ser revisto periodicamente, com vistas a sua adequação.
§ 2º. A Agência Reguladora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado da aprovação do plano de gestão anual pela Diretoria Colegiada, dará ciência de seu conteúdo à Câmara Municipal de Belém - CMB e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM-PA, bem como disponibilizá-lo-á na sede da Agência Reguladora e no respectivo sítio da Agência Reguladora na internet.

Art. 83. O plano de gestão anual deverá:
I - especificar, no mínimo, as metas de desempenho administrativo e operacional e as metas de fiscalização a serem atingidas durante sua vigência, que deverão ser compatíveis com o plano estratégico;
II - prever estimativa de recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas definidas.
Parágrafo único. As metas de desempenho administrativo e operacional referidas no inciso II deste artigo incluirão, obrigatoriamente, as ações relacionadas à:
I – promoção da qualidade dos serviços prestados pela Agência Reguladora;
II – promoção do fomento à pesquisa no setor regulado pela Agência Reguladora, quando couber;
III – promoção da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência e com os órgãos de defesa do consumidor e de defesa do meio ambiente, quando couber.

Art. 84. O regimento interno da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL disporá sobre as condições para a revisão e sobre a sistemática de acompanhamento e avaliação do plano de gestão anual.

Art. 85. A Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL implementará, no respectivo âmbito de atuação, a agenda regulatória, sendo este o instrumento de planejamento da atividade normativa que conterá o conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela agência durante sua vigência.
§ 1º. A agenda regulatória deverá ser alinhada com os objetivos do plano estratégico e integrará o plano de gestão anual.
§ 2º. A agenda regulatória será aprovada pela Diretoria Colegiada e será disponibilizada na sede da Agência Reguladora e no respectivo sítio da Agência Reguladora na internet.

CAPÍTULO VIII
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 86. Compõem o patrimônio da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL os bens e direitos de sua propriedade e os que lhe forem conferidos, ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 87. Constituem receitas da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL:
I – os recursos oriundos referente a cobrança da Taxa de Atividade Regulatória sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TAR, no valor, mínimo, de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto da prestadora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
II – os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações ordinárias e créditos adicionais no orçamento anual da Agência Reguladora e de outros entes federados, inclusive da União Federal;
III – os recursos que lhe forem transferidos em decorrência da regulação dos serviços delegáveis pela União Federal, Estados e Municípios com dotações ordinárias e créditos adicionais inclusive do orçamento anual do Município de Belém;
IV – os recursos oriundos referente, no mínimo, a 4,0% (quatro por cento), da arrecadação anual da Taxa de Resíduos Sólidos – TRS, ou aquela que vier a substituí-la, de acordo com a legislação vigente, após firmado o contrato de gestão;
V – os recursos provenientes de contratos, convênios ou acordos celebrados com entes federados, órgãos, entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;
VI – as doações, legados e outros recursos que lhe forem destinados;
VII – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública ou concurso público;
VIII – o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas pela Agência Reguladora em decorrência de ações de fiscalização dos serviços de sua competência originária ou que lhe forem delegados nos termos do contrato, convênio ou ato de delegação de atividades;
IX – os valores apurados com a venda de bens móveis e imóveis legalmente desafetados, ou aluguel ou arrendamento de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
X – o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados na prática de infrações, o patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos de decisão judicial.
§ 1º. A Agência Reguladora poderá abrir conta corrente em banco estatal ou privado necessária às movimentações financeiras de suas operações institucionais, inclusive para receber valores e créditos oriundos de contratos e convênios de delegação de atividades, respeitada a legislação vigente.
§ 2º. Os recursos anuais referentes à cobertura das respectivas atividades da Agência Reguladora oriundos da área de competência de limpeza urbana pública e de manejo de resíduos sólidos serão transferidos à Agência na forma de duodécimo.

Art. 88. Os recursos provenientes de receitas da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL ficarão à disposição da autarquia na conta corrente específica de sua titularidade, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.
§ 1º. Os recursos disponíveis oriundos das receitas da Agência Reguladora poderão ser mantidos por ela em aplicações financeiras, em conformidade com a legislação pertinente.
§ 2º. Desde que haja arrecadação própria é vedada a estipulação de quaisquer limites para empenho e execução financeira das dotações consignadas à Agência Reguladora, pelo órgão executor do orçamento anual do Poder Executivo Municipal, sob qualquer motivo, sob pena de imputação de responsabilidade à autoridade competente.
§ 3º. É vedado o contingenciamento da receita vinculada à Agência Reguladora, pelo órgão executor do orçamento anual do Governo do Município de Belém, sob qualquer motivo, sob pena de imputação de responsabilidade à autoridade competente.

Art. 89. A Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL elaborará o orçamento anual em conformidade com as normas gerais da Administração Pública do Município de Belém, a ser incluída no projeto de lei orçamentária anual do Município de Belém.
Parágrafo único. O orçamento será feito com base no planejamento estratégico da Agência Reguladora e nos planos e programas de saneamento básico do Município de Belém e dos demais serviços delegados.

CAPÍTULO IX
DA FORÇA DE TRABALHO

Art. 90. Para a realização de sua finalidade básica e competências institucionais, a Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL contará com força de trabalho baseada no quadro de cargos de provimento efetivo e em comissão, regidos pela Lei Municipal nº 7.502, de 20 de dezembro de 1990 e suas alterações posteriores.
§ 1º. Para fins de suporte administrativo, poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal da Agência Reguladora, contratadas em conformidade com a legislação municipal em vigor.
§ 2º. As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.
§ 3º. Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.
§ 4º. A Agência Reguladora poderá contratar, na forma da lei de licitações, pessoas jurídicas ou pessoas físicas especializadas, nacionais ou estrangeiras, em área técnica de sua competência, para obter suporte tecnológico e de gestão institucional, inclusive para desenvolvimento e capacitação do quadro de pessoal.
§ 5º. A Agência Reguladora poderá manter programa de estágio nos diversos segmentos acadêmicos de interesse para sua área de competência, observada as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

Art. 91. Fica assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os servidores, vinculado ao percentual estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 92. Fica instituída a Gratificação de Titularidade Superior devida aos servidores efetivos da Agência Reguladora Municipal de Belém - ARBEL, quando portador de título, concedido por instituição de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, calculada conforme percentuais abaixo identificados, sobre o seu vencimento, e incorporada à remuneração para todos os fins legais, mesmo quando for pré-requisito para ingresso ou evolução funcional, vedada a sua computação para fins de novos cálculos de idêntico benefício:
I - 35% (trinta e cinco por cento) para os possuidores de diploma de doutorado;
II - 30% (trinta por cento) para os possuidores de diploma de mestre; e,
III - 25% (vinte e cinco por cento) para os possuidores de diploma de curso de pós-graduação lato sensu com carga horária igual ou superior a trezentos e sessenta horas aulas.)
§ 1º. A gratificação de titularidade superior será atribuída pelo maior título obtido pelo servidor, sendo vedado acumular entre si e na mesma categoria.
§ 2º. O incentivo ao aperfeiçoamento só será deferido ao servidor que apresentar a documentação comprobatória da realização, com êxito, dos cursos referidos.
§ 3º. Reconhecido o direito à percepção do incentivo ao aperfeiçoamento, o pagamento da vantagem pecuniária retroagirá à data do protocolo do requerimento do servidor.
§ 4º. A gratificação de titularidade superior será atribuída a todos os servidores relacionados nos anexos II desta Lei.

Seção II
Dos Cargos e Funções

Art. 93. Ficam criados os cargos integrantes do quadro de cargos de provimento efetivo, constante da estrutura da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL, nos seguintes quantitativos e padrões, nos termos do anexo II desta lei:
I - 23 (vinte e três) cargos de Técnico em Regulação I – PMB – NSRI;
II - 20 (vinte) cargos de Técnico em Regulação II – PMB – NSRII; e
III - 14 (quatorze) cargos de Técnico em Regulação III – PMB – NSRIII.
Parágrafo único. Os requisitos e atribuições e requisitos dos cargos estão dispostos no anexo V desta lei.

Art. 94. Ficam criados os cargos integrantes do quadro de cargos de provimento em comissão, constante da estrutura da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL, nos seguintes quantitativos e padrões, nos termos do anexo III desta lei:
I - 01 (um) cargo PMB – DAS 201.10, de Diretor Presidente;
II - 02 (dois) cargos PMB – DAS 301.10, de Diretor Autárquico;

III - 01 (um) cargo PMB – DAS 301.10, de Ouvidor Autárquico;
IV - 06 (seis) cargos PMB – DAS 201.9, de Coordenador Autárquico;
V - 01 (um) cargo PMB DAS 201.9, de Procurador Chefe;
VI - 01 (um) cargo PMB – DAS 201.8, de Secretário Geral Autárquico;
VII - 01 (um) cargo PMB – DAS 201.8, de Chefe do Núcleo Setorial de Controle Interno;
VIII - 01 (um) cargo PMB – DAS 201.8, de Chefe do Núcleo Setorial de Planejamento;
IX - 01 (um) cargo PMB – DAS 201.8, de Chefe do Núcleo de Apoio a Licitações e Contratos;
X - 01 (um) cargo PMB – DAS 201.8, de Chefe do Núcleo Comunicação e imprensa;
XI - 01 (um) cargo PMB – DAS 201.8, de Chefe de Gabinete Autárquico;
XII - 01 (um) cargo PMB – DAS 201.8, de Chefe da Tecnologia da Informação;
XIII - 13 (treze) cargos PMB – DAS 202.8, de Assessor Autárquico I; e
XIV - 08 (oito) cargos PMB – DAS 202.7, de Assessor Autárquico II.
§ 1º. O cargo de Diretor Presidente da Agência Reguladora possui o mesmo nível hierárquico e funcional, isonomia de vencimento, e iguais direitos, deveres e responsabilidades administrativas que os Secretários Municipais, respeitadas as atribuições inerentes às competências legais de cada órgão ou entidade.
§ 2º. Os requisitos e atribuições e requisitos dos cargos estão dispostos no anexo VI desta lei.

Art. 95. Ficam criadas as funções gratificadas no quadro de funções gratificadas constante da estrutura da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL, nos seguintes quantitativos e padrões, nos termos do anexo IV desta lei:
I – 01 (uma) Função Gratificada de Nível 1 – FG-1;
II – 01 (uma) Função Gratificada de Nível 2 – FG-2;
§ 1º. A Função Gratificada de Nível 1 - FG-1 é devida ao ocupante da função de Corregedor Titular, e corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) sobre o seu vencimento.
§ 2º. A Função Gratificada de Nível 2 - FG-2 é devida ao ocupante da função de Corregedor Auxiliar e corresponderá a 40% (quarenta por cento) sobre o seu vencimento.
§ 3º. Não é permitido o acúmulo de mais de uma Função Gratificada ou cumulativa com cargo de provimento em comissão.
§ 4º. A designação e o desligamento da Função Gratificada dar-se-ão mediante ato expedido pelo Diretor Presidente.

Art. 96. Os cargos de provimento efetivo e provimento em comissão constantes da estrutura da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL são privativos de profissional com formação de nível superior.

Art. 97. A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL poderá requisitar, atendida a discricionariedade da entidade ou órgão de origem, servidores e empregados da administração direta e indireta do Município de Belém, Municípios, Estados e União Federal, para ocupar cargos de provimento em comissão na Agência Reguladora.

Parágrafo único. Não poderá ser requisitado servidor ou empregado de entidade ou órgão regulado pela Agência Reguladora.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98. A primeira Diretoria Colegiada da Agência Reguladora Municipal de Belém -ARBEL será formada por:
I – Diretor Presidente que terá seu primeiro mandato encerrado no dia 31 de dezembro do penúltimo ano da legislatura do Chefe do Poder Executivo Municipal empossado no ano de 2021, sendo permitida uma recondução consecutiva por mais quatro (04) anos;
II – 01 (um) Diretor Autárquico que terá seu primeiro mandato encerrado no dia 31 de dezembro do último ano da legislatura do Chefe do Poder Executivo Municipal empossado no ano de 2021, permitida uma recondução consecutiva por mais quatro (4) anos;
III – 01 (um) Diretor Autárquico que terá seu primeiro mandato encerrado no dia 31 de junho do último ano da legislatura do Chefe do Poder Executivo Municipal empossado o ano de 2021, permitida uma recondução consecutiva por mais quatro (4) anos;
IV – caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no momento da nomeação dos 02 (dois) Diretores Autárquicos, a definição da data dos términos de seus mandatos, conforme inciso II e III deste artigo.

§ 1º. A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora será preenchida de acordo com o disposto nos §§§1º, 2º e 3º do Art. 61 desta lei.
§ 2º. O Diretor Presidente com mandato encerrado em 31 de dezembro de 2019, estará submetido ao estabelecido nesta lei em seu Art. 68 e com remuneração equivalente ao de Diretor Presidente, estabelecido nesta lei.
§ 3º. Visando implementar a transição se quando da aprovação da presente lei o nome do Diretor Presidente já tiver sido submetido à aprovação da Câmara Municipal de Belém, nos termos da lei vigente à época, com menos de seis meses de mandato, esse terminara seu mandato, nos termos do inciso I, deste artigo.

Art. 99. O recrutamento para os cargos de provimento efetivo, integrantes do anexo II desta lei, proceder-se-á mediante concurso público a ser autorizado pela Diretoria Colegiada, respeitada a capacidade orçamentaria financeira da Agência Reguladora e o limite do impacto com gasto de pessoal da LRF do Poder Executivo.

Art. 100. Fica a Agência Reguladora Municipal de Belém - ARBEL autorizada a admitir pessoal temporário, por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República, para suprir a necessidade técnica da Agência Reguladora e a garantir a continuidade dos serviços.

Art. 101. Os servidores estáveis, não estáveis e, não estáveis e não efetivos originários do extinto Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Belém - SAAEB, integram o quadro suplementar em extinção da Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL.

Art. 102. As funções, competências, atribuições e ações relativas a liquidação do extinto Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Belém - SAAEB, inclusive as obrigações decorrentes de dívidas administrativas e judiciais, continuam sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN.

Art. 103. São incorporados e assumidos pela Agência Reguladora Municipal de Belém - ARBEL os acervos, sistemas, patrimônio, direitos, obrigações, receitas, despesas e créditos orçamentários, e demais recursos da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Belém – AMAE/BELÉM.

Art. 104. Altera o nível de DAS – 201.8, nível de DAS – 201.9, nível de DAS – 301.10 e nível de DAS – 201.10, do anexo único que trata do Grupo Direção Superior, da Lei nº 7.507, de 14 de janeiro de 1991.

> **"NÍVEL–DAS-201.8 – Os ocupantes dos cargos desta Classe têm por atribuição atividades de planejamento, direção, controle e supervisão relacionadas à Direção de Departamentos, Direção de Núcleos das Coordenadorias, Subprocuradores Chefes, Gerente de Administração e Finanças da Procuradoria Geral do Município, Direção de Subcoordenadorias, à Direção do Hospital Pronto Socorro Municipal de Belém (HPMS), à Direção do Museu da Cidade de Belém (MABE), à Chefes de Núcleos Jurídicos das Secretarias, a Chefes de Núcleos de Planejamento, a Chefes de Assessorias Técnicas, ao Chefe do Comando da Guarda Municipal, à Direção das Unidades de Educação para o Desenvolvimento Sustentável (UEDS), Secretário Geral Autárquico, Chefe de Gabinete Autárquico, Chefe de Núcleo de Apoio a Licitações e Contratos, Chefe de Núcleo do Controle Interno.**
> **NÍVEL – DAS 201.9 – Os ocupantes dos cargos desta classe têm por atribuição atividades de Diretores Gerais das Secretarias, de Coordenadores Adjuntos, de Agentes Distritais, de Coordenadores dos Núcleos Setoriais de Planejamento e de Diretores de Diretorias, de Procuradores Chefes, bem como de Subcoordenadores das Subcoordenadorias de Engenharia, Administrativa, Financeira e Contábil, de Planejamento e Gestão, Social, Ambiental e Jurídica, todas da Unidade Coordenadora do Programa – UCP.**
> **NIVEL – DAS – 301.10 – Os ocupantes dos cargos desta classe têm por atribuição atividades de coordenação geral de atividades administrativas e/ou finalísticas, no âmbito gerencial, Diretor Autárquico e Ouvidoria. Os cargos deste nível deverão ser providos por servidores portadores de escolaridade de nível superior.**
> **NÍVEL-DAS-201.10 - Os ocupantes desta classe têm por atribuição atividades de Procurador Geral do Município, Direção das Secretarias, das Coordenadorias da Chefia de Gabinete do Prefeito, compreendendo atividades planejamento, direção, supervisão, coordenação e controle das atividades das áreas de Administração, Assuntos Jurídicos, Finanças, Educação, Saúde, Urbanismo, Saneamento, Economia,**

Planejamento, Comunicação Social e do Gabinete do Prefeito e Coordenador Geral da Unidade de Coordenadora do Programa – UCP, Diretor Presidente de Autarquia."(NR)

Art. 105. Os 02 (dois) cargos de provimento em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superior - DAS 301.10 (Diretor Autárquico) e o DAS 301.10 do cargo de Ouvidor, serão remunerados mediante subsídio, em valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do subsídio vigente para o cargo de Diretor Presidente – DAS 201.10.

Art. 106. O orçamento da Agência Reguladora Municipal de Belém - ARBEL para o exercício de 2020, será decorrente de remanejamento dos saldos das dotações orçamentárias fixadas na Lei Orçamentária Anual - LOA, nº 9.523, de 10 de dezembro de 2019, do exercício de 2020, a cargo da Unidade Orçamentária Agência Reguladora de Água e Esgoto de Belém - AMAE, existentes na data de vigência desta lei.
Parágrafo único. O remanejamento será mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, conforme disposto no art. 43, da Lei nº 9.464, de 25 de junho de 2019 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no art. 9º, da Lei Orçamentária Anual de 2020.

Art. 107. A análise AIR será implantada na Agência Reguladora conforme disposto no seu regulamento.

Art. 108. Ficam revogados o parágrafo único, do art. 1º e os artigos 2º e 3º 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 62, os anexos I, II e III, todos da Lei 8.630, de 07 de fevereiro de 2008.

Art. 109. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, 22 DE MAIO DE 2020.

ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Belém

ANEXO I

TABELA DE MULTA POR FAIXA DE CONSUMO		
SOCIAL	0 < 10m³	R$ 23,85
RESIDENCIAL	0 < 10m³	R$ 34,05
	11 < 20m³	R$ 97,20
	21 < 30m³	R$ 195,75
	31< 40m³	R$ 293,40
	41m³ > 50m³	R$ 508,50
	> 51m³	R$ 660,00
COMERCIAL	0 < 10m³	R$ 101,70
	11m³>	R$ 508,50
PÚBLICO	0 < 10m³	R$ 101,70
	11m³>	R$ 508,50
INDUSTRIAL	0 < 10m³	R$ 126,75
	11m³>	R$ 660,00

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Cargo	Código Cargo	Quantidade
Técnico em Regulação I	NSRI	23
Técnico em Regulação II	NSRII	20
Técnico em Regulação III	NSRIII	14

ANEXO III
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Código Cargo	Quantidade
Diretor Presidente	DAS 201.10	01
Diretor Autárquico	DAS 301.10	02
Ouvidor Autárquico	DAS 301.10	01
Coordenador Autárquico	DAS 201.9	06
Procurador Chefe	DAS 201.9	01
Secretário Geral Autárquico	DAS 201.8	01
Chefe do Núcleo Setorial de Controle Interno	DAS 201.8	01
Chefe do Núcleo Setorial de Planejamento	DAS 201.8	01
Chefe do Núcleo de Apoio a Licitações e Contratos	DAS 201.8	01
Chefe do Núcleo Comunicação e imprensa	DAS 201.8	01
Chefe de Gabinete Autárquico	DAS 201.8	01
Chefe da Tecnologia da Informação	DAS 201.8	01
Assessor Autárquico I	DAS 202.8	13
Assessor Autárquico II	DAS 202.7	08

ANEXO IV
FUNÇÕES GRATIFICADAS

Função Gratificada	Código Função	Quantidade
Função Gratificada de Nível 1	FG-1	01
Função Gratificada de Nível 2	FG-2	01

ANEXO V
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES

Quadro de Cargos de Provimento Efetivo
Lei nº 7.507, de 14 de janeiro de 1991

Grupo Ocupacional: Técnico em Regulação
Subgrupo I

Categoria/Código: Técnico em Regulação I – (NSRI)

Escolaridade: Diploma do curso de graduação de nível superior expedido por instituição de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, em Engenharia Sanitária; Engenharia Sanitária e Ambiental; Tecnologia da Informação; Pedagogia; Ciências Econômicas; Ciências Contábeis; Administração ou Direito e Diploma do curso de graduação de nível superior expedido por instituição de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, em Engenharia com Pós-graduação em áreas de concentração em saneamento ou recursos hídricos.

Habilitação profissional: Registro no órgão de classe, quando houver, Curso de Graduação de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovante de Pós-graduação para os profissionais de Engenharia nas áreas de concentração em saneamento ou recursos hídricos, reconhecido pelo Ministério da Educação.

Forma de provimento: aprovação em concurso público, de provas e títulos.

Carga horária: 30 (trinta) horas semanais

Vencimento base: R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Atribuições: Fiscalizar os serviços regulados de acordo com os padrões e normas estabelecidos nos regulamentos e contratos de concessão ou outros instrumentos de delegação; manter atualizado o sistema de informação dos serviços regulados, visando apoiar e subsidiar estudos e decisões sobre o setor; efetuar análise técnica de processos, reclamações e solicitações de usuários e operadores de serviços públicos regulados; prestar apoio nas atividades relacionadas aos processos de mediação e arbitragem para a solução dos conflitos de interesse entre operadores ou entre estes e os usuários dos serviços; prestar apoio nos processos de licitação gerais, inclusive para outorga de concessão e permissão de serviços públicos; prestar esclarecimentos técnicos a usuários e operadores dos serviços regulados; acompanhar a evolução da legislação específica dos serviços regulados; realizar análises de processos internos; apoio, orientação, criação e gerenciamento de informações em redes de computadores, processamento de dados, engenharia de software, informática, hardwares e softwares; e, exercer as demais atividades correlatas de regulação e administrativas.

Subgrupo II

Categoria/Código: Técnico em Regulação II – (NSRII)

Escolaridade: Diploma do curso de graduação de nível superior expedido por instituição de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, em Engenharia Sanitária; Engenharia Sanitária e Ambiental; Tecnologia da Informação; Pedagogia; Ciências Econômicas; Ciências Contábeis; Administração; Direito; Marketing; Publicidade; Jornalismo ou Relações Públicas e Diploma do curso de graduação de nível superior expedido por instituição de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, em Engenharia com Pós-graduação em áreas de concentração em saneamento ou recursos hídricos.

Habilitação profissional: Registro no órgão de classe, quando houver, Curso de Graduação de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovante de Pós-graduação para os profissionais de Engenharia nas áreas de concentração em saneamento ou recursos hídricos, reconhecido pelo Ministério da Educação.

Forma de provimento: aprovação em concurso público, de provas e títulos.

Carga horária: 30 (trinta) horas semanais

Vencimento base: R$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais)
Atribuições: Supervisionar os processos de fiscalização dos serviços de acordo com os padrões e normas estabelecidos nos regulamentos e contratos de concessão ou outros instrumentos de delegação; elaborar e controlar a emissão de termos de notificação e autos de infração; dar suporte aos processos de avaliação dos recursos decorrentes da lavratura de termos de notificação e autos de infração; dar apoio aos estudos sobre os serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, com vistas a sua maior eficácia e eficiência; avaliar os planos e programas de investimento dos operadores, visando garantir a adequação desses programas à continuidade dos serviços em níveis compatíveis com a qualidade e o custo da prestação dos mesmos; prestar esclarecimentos técnicos a usuários e operadores dos serviços regulados; acompanhar a evolução da legislação específica dos serviços regulados; emitir pareceres técnicos quando demandados; executar atividades no âmbito administrativo, orçamentário e financeiro da ARBEL, as quais deverão ser especificadas em seu regimento interno; apoio, orientação, criação e gerenciamento de informações em redes de computadores, processamento de dados, engenharia de software, informática, hardwares e softwares; e, exercer as demais atividades correlatas de regulação e administrativas.

Subgrupo III

Categoria/Código: Técnico em Regulação III – (NSRIII)

Escolaridade: Diploma do curso de graduação de nível superior expedido por instituição de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, em Engenharia Sanitária; Engenharia Sanitária e Ambiental; Tecnologia da Informação; Engenharia; Pedagogia; Ciências Econômicas; Ciências Contábeis; Administração; Direito; Marketing; Publicidade; Jornalismo ou Relações Públicas.

Habilitação profissional: Registro no órgão de classe, quando houver, Curso de Graduação de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação.

Forma de provimento: aprovação em concurso público, de provas e títulos.

Carga horária: 30 (trinta) horas

Vencimento base: R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais)

Atribuições: Supervisionar os processos de fiscalização dos serviços de acordo com os padrões e normas estabelecidos nos regulamentos e contratos de concessão ou outros instrumentos de delegação; elaborar e controlar a emissão de termos de notificação e autos de infração; dar suporte aos processos de avaliação dos recursos decorrentes da lavratura de termos de notificação e autos de infração; dar apoio aos estudos sobre os serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, com vistas a sua maior eficácia e eficiência; avaliar os planos e programas de investimento dos operadores, visando garantir a adequação desses programas à continuidade dos serviços em níveis compatíveis com a qualidade e o custo da prestação dos mesmos; prestar esclarecimentos técnicos a usuários e operadores dos serviços regulados; acompanhar a evolução da legislação específica dos serviços regulados; emitir pareceres técnicos quando demandados; executar atividades no âmbito administrativo, orçamentário e financeiro da ARBEL, as quais deverão ser especificadas em seu regimento interno; apoio, orientação, criação e gerenciamento de informações em redes de computadores, processamento de dados, engenharia de software, informática, hardwares e softwares; e, exercer as demais atividades correlatas de regulação e administrativas.

ANEXO VI
CARGOS EM COMISSÃO
REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES
Grupo Ocupacional: Direção e Assessoramento Superior
DAS – 200
Direção Superior - DAS 201

Cargo: Coordenador Autárquico
Escolaridade: Possuir nível superior em Engenharia Sanitária; Engenharia Sanitária e Ambiental; Ciências Econômicas; Ciências Contábeis ou Administração, com diploma expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no órgão de Classe.

Atribuições: Executar as atividades de sua área específica, a serem definidas em regimento interno; planejar, coordenar, controlar e avaliar os processos, projetos e programas sob sua responsabilidade; acompanhar a evolução dos indicadores de realização e de desempenho dos programas e projetos definidos pela Diretoria Colegiada, em conformidade com metas previamente estabelecidas; submeter os processos de sua competência, com parecer conclusivo, à Diretoria Colegiada; promover a integração dos processos organizacionais; participar do planejamento estratégico da ARBEL e dos programas e projetos especiais; participar da elaboração da proposta orçamentária anual, inclusive no detalhamento de despesas de sua área específica de atuação; elaborar relatórios anuais de atividades, submetendo-os à Diretoria Colegiada, para integração aos relatórios anuais da ARBEL; propor a celebração de convênios, contratos e acordos com órgãos e entidades públicas ou privadas, inclusive, com organismos internacionais que envolvam a sua área específica de atuação, elaborando os respectivos instrumentos dos processos, além de acompanhar e supervisionar sua execução; propor os ajustes e as modificações na legislação, necessárias à modernização do ambiente institucional da ARBEL, no que se refere às matérias das respectivas competências; zelar pelos bens da ARBEL e, especialmente, pelos destinados à execução das atividades das respectivas áreas de atuação; executar as atividades conexas com suas atribuições, incumbidas ou delegadas pela Diretoria Colegiada; subsidiar a Ouvidoria nos processos para a realização de consultas e audiências públicas, mediação de conflitos e apuração de denúncias relativas às matérias de sua competência; elaborar projetos básicos e editais de licitação em articulação com os demais setores da ARBEL; acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos assinados; e demais atividades correlatas.

Cargo: Procurador Chefe
Escolaridade: Possuir nível superior em Direito com diploma expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no órgão de Classe.
Atribuições: elencadas no art. 8º, da Lei Municipal nº 8.109, de 28 de dezembro de 2001 e nos arts. 15 e 16, da Lei Municipal nº 9.047, de 27 de dezembro de 2013.

Cargo: Secretário Geral Autárquico
Escolaridade: Possuir nível superior com diploma expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.
Atribuições: Prestar apoio administrativo à Diretoria Colegiada; organizar as pautas das reuniões e audiências, expedindo as convocações e notificações necessárias e, quando for o caso, providenciar a publicação correspondente; elaborar para fins de publicação as súmulas das deliberações, expedindo as comunicações aos interessados; distribuir, os processos submetidos à deliberação da Diretoria Colegiada; elaborar as atas, registrando os resultados das reuniões e das audiências públicas; normatizar, coordenar e executar a gestão de documentos, mantendo o centro de documentação e o arquivo da ARBEL; elaborar o relatório anual de atividades da ARBEL; elaborar e providenciar a publicação de atos administrativo da ARBEL; e, demais atividades correlatas.

Cargo: Chefe de Gabinete Autárquico
Escolaridade: Possuir nível superior com diploma expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.
Atribuições: Acompanhar os trabalhos técnicos e administrativos a serem submetidos à apreciação e decisão da Diretoria Colegiada; assistir diretamente a Diretoria Colegiada no desempenho de suas funções e incumbir-se do controle de sua agenda; supervisionar as atividades de apoio administrativo; emitir opiniões, preparar despachos, elaborar minutas e desenvolver outras atividades necessárias à consecução da missão e objetivos da Autarquia; executar tarefas relacionadas com o seu campo de atividades, determinadas pela Diretoria Colegiada; selecionar e encaminhar matérias para publicação oficial; manter o serviço de mala direta da ARBEL; e demais atividades correlatas.

Cargo: Chefe de Controle Interno
Escolaridade: Possuir nível superior em Direito, ou ciências econômicas, ou ciências contábeis, com diploma expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.
Atribuições: Realizar ações de supervisão e monitoramento do Controle Interno da ARBEL; tratar de riscos, controles internos, integridade, compliance e elaborar o relatório e parecer sobre a prestação de contas de gestão; realizar auditorias periódicas nas unidades organizacionais, em consonância com o plano anual de auditoria aprovado, encaminhando relatório ao Corregedor; realizar auditorias em programas, projetos especiais, contratos e convênios implementados pela ARBEL, em consonância com o plano anual de auditoria aprovado, encaminhando relatório ao Corregedor; apoiar o Corregedor nas providências para o atendimento de solicitações formuladas pela Secretaria Municipal de Controle, Integridade e Transparência – SECONT e pelos Tribunais de Contas; auditar a gestão de processos da ARBEL, verificando a compatibilidade entre os fluxos descritos e a prática cotidiana de cada unidade organizacional; analisar as prestações de contas da ARBEL, emitir parecer e encaminhar ao Corregedor para posterior deliberação da Diretoria Colegiada; realizar estudos técnicos e emissões de pareceres para apoiar a decisão da Diretoria Colegiada; e, demais atividades correlatas.

Cargo: Chefe do Núcleo Setorial de Planejamento
Escolaridade: Possuir nível superior com diploma expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.
Atribuições: Colaborar na elaboração da proposta orçamentária, especialmente fornecendo os dados necessários à previsão da receita e fixação de despesas; registrar, distribuir e controlar a execução do orçamento da Autarquia, sugerindo a abertura de créditos adicionais e reformulações orçamentárias; colaborar na elaboração da programação financeira, preparando o respectivo cronograma de desembolso; acompanhar o comportamento da receita; promover o atendimento das cotas de desembolso; registrar, executar e controlar o orçamento da Agência; e, demais atividades correlatas.

Cargo: Chefe do Núcleo de Apoio a Licitações e Contratos
Escolaridade: Possuir nível superior com diploma expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.
Atribuições: Instruir a confecção de projeto básico para contratação de bens e serviços, gerenciar a alocação de equipes para a condução de projetos, e aferir a qualidade e a conformidade de produtos resultantes do trabalho interno e externo; controlar e acompanhar processos licitatórios e de dispensa, se for o caso, de interesse da Agência; coordenar e supervisionar as atividades pertinentes às seções e setores subordinados ao núcleo; receber e dar encaminhamento a processos administrativos, de autorização de despesas, licitatórios e

outros expedientes; fornecer subsídios para avaliação do acompanhamento das licitações e dos contratos, possibilitando a adoção de estratégias para a obtenção de melhores resultados; coordenar a elaboração dos contratos, termos aditivos, convênios e termos de cooperação; e, demais atividades correlatas.

Cargo: Chefe do Núcleo Comunicação e imprensa
Escolaridade: Possuir nível superior na área de Marketing ou Publicidade ou Jornalismo ou Relações Públicas, com diploma expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Atribuições: Promover as atividades de comunicação social, compreendendo imprensa, publicidade, propaganda, relações públicas e promoção de eventos da ARBEL, em conformidade com as diretrizes Técnicas Estabelecidas Pela Coordenadoria de Comunicação Social do Município; assessorar os dirigentes e as unidades administrativas da ARBEL no relacionamento com a imprensa; planejar, coordenar e supervisionar programas e projetos relacionados com a comunicação interna e externa das ações da ARBEL; planejar e coordenar as entrevistas coletivas e o atendimento a solicitações dos órgãos de imprensa; acompanhar, selecionar e analisar assuntos de interesse da ARBEL, publicados em jornais e revistas, para subsidiar o desenvolvimento das atividades de comunicação social; propor e supervisionar as ações de publicidade e propaganda, os eventos e promoções para divulgação das atividades institucionais, em articulação, se necessário, com a Assessoria de Cerimonial e de Eventos, Assessoria de Imprensa do Prefeito e unidades da Secretaria de Comunicação Social; manter atualizados os sítios eletrônicos e a intranet sob a responsabilidade da ARBEL, no âmbito das atividades de comunicação social; gerenciar e assegurar a atualização das bases de informações institucionais necessárias ao desempenho das atividades de comunicação social; e, demais atividades correlatas.

Cargo: Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação
Escolaridade: Possuir nível superior na área de tecnologia da informação com diploma expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Atribuições: Estimular o desenvolvimento de inovações tecnológicas e promover encontros e seminários de troca de experiências, cooperação e capacitação nos temas de interesse da ARBEL; gerir os recursos informacionais da ARBEL com vistas a promover o adequado suporte tecnológico aos processos organizacionais da Agência; orientar suas ações para o desenvolvimento de soluções tecnológicas para apoio à decisão no âmbito da Diretoria Colegiada e das unidades organizacionais, tendo em vista garantir o armazenamento, o tratamento e a difusão de dados e informações à sociedade, ao governo, aos concessionários e demais interessados; prospectar, avaliar e disseminar tecnologias inovadoras, que assegurem a melhoria de processos e rotinas de trabalho desenvolvidos nas unidades organizacionais da ARBEL; e, demais atividades correlatadas.

Nota: Os requisitos e atribuições para o provimento dos cargos em comissão de Diretor Presidente, Diretor Autárquico e Ouvidor, estão descritos no corpo desta lei.

Assessoramento Superior - DAS 202

Cargo: Assessor Autárquico I
Escolaridade: Possuir nível superior com diploma expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Atribuições: Prestar assistência administrativa e assessoramento direto à chefia imediata; organizar o expediente e os despachos do chefe imediato; manter o serviço de mala direta da ARBEL; propor o plano anual de atividades de auditoria da ARBEL, a ser submetido à Diretoria Colegiada para aprovação; realizar estudos técnicos e emissões de pareceres para apoiar a decisão da Diretoria Colegiada; analisar e instruir processos com vistas à deliberação da Diretoria Colegiada; propor e implementar a política de comunicação e as diretrizes gerais de divulgação institucional da ARBEL; gerir, apoiar e acompanhar entrevistas e demais divulgações de conteúdos pertinentes à Agência Reguladora, produzidos por veículos de comunicação ou citados em qualquer circunstância; produzir conteúdo e instruir, gerenciar e acompanhar na imprensa, bem como no site institucional e nas redes sociais, a divulgação dos assuntos relacionados às distintas áreas da Agência; acompanhar, direcionar e assessorar os diretores, chefes, coordenadores e demais servidores da casa no que se refere a entrevistas, eventos e participações técnicas em geral; apurar, criar e gerir as

informações a serem divulgadas por todo e qualquer meio de comunicação, correlatas aos projetos da ARBEL; implementar ações que facilitem a comunicação das ações e a interlocução da ARBEL com os veículos de comunicação; elaborar, gerir e publicar o plano anual de publicidade e propaganda, relatórios correlatos e contratos; propor, promover e gerir, nos termos aprovados pela Diretoria Colegiada, as campanhas institucionais de divulgação e de utilidade pública; fomentar a cooperação técnica com agências reguladoras e outras organizações nacionais, internacionais e estrangeiras com vistas ao fortalecimento institucional e aperfeiçoamento da atuação da ARBEL; e, demais atividades correlatas de apoio à regulação.

Cargo: Assessor Autárquico II

Escolaridade: Possuir nível superior com diploma expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Atribuições: Receber e registrar a entrada de toda documentação entregue, por malote ou via correios e realizar a triagem inicial, identificando os documentos de caráter reservado ou sigiloso; adquirir, tratar, organizar e difundir materiais bibliográficos físicos e virtuais; acumular, tratar, organizar e difundir materiais arquivísticos físicos e virtuais; elaborar e manter a base de dados de documentos legislativos; atender aos diversos usuários internos e ao cidadão com informação de forma presencial e a distância; elaborar a base de documentos digitais produzidos pela ARBEL; criar instrumentos de pesquisa, tais como, catálogos, índices, sumários analíticos e outros para divulgação das informações sobre sua custódia; digitalizar certificação digital de acervos e outras informações de interesse dos usuários, resguardando os critérios de acesso e divulgação; arquivar e manter a documentação para a memória da ARBEL; organizar calendário de eventos e solenidades que compatibilizem os interesses da ARBEL; programar representação, de acordo com determinações superiores, para atos e solenidades; manter contato com o público, interno e externo, procedendo ao devido encaminhando após a triagem; tomar as providências administrativas necessárias ao funcionamento da ARBEL; controlar a agenda de audiências e compromissos externos; planejar, organizar, dirigir, controlar e executar todas as tarefas de secretaria necessárias ao suporte das atividades da ARBEL; executar atividades de apoio e suporte aos bancos de dados dos grupos técnicos relacionados às diferentes áreas de atuação do ARBEL; assessorar os processos decisórios relacionados à ampliação e alteração na base de equipamentos de informática da ARBEL; dar apoio na elaboração e implantação de aplicativos de informática no ARBEL; acompanhar processos licitatórios e de dispensa, se for o caso, de interesse da Agência; e, demais atividades correlatas de apoio à regulação.

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprória e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2018 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.